

T. S. T.
~~C. N. T.~~



N.º 6.862/47

19 47

JUSTIÇA DO TRABALHO

206
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: CONSELHEIRO

RECURSO EXTRAORDINARIO

TST: 4a. : REGIÃO

Recorrente: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Recorrido : OSMAR HUTH



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE:

OSMAR HUTH

RECLAMADA:

FABRICA DE ADUBOS e PRODUTOS QUÍMICOS

J. OLIVEIRA & CIA LTDA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

J.C.
13

ESCRIVANIA DO JUIZ DE PZ

N.º

19 44.

Fols. 1
[Signature]

O Escrivão
Gonçalves Terra.

=RECLAMAÇÃO TRABALHISTA=

OSMAR HUTH

-Reclmte.

Fabrica de Adubos e Produtos Químicos

J. Oliveira & Cia. Ltda.

-Reclmada.

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês Outubro do
ano de mil novecentos e quarenta e quatro , no meu cartório autúo
as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que
subscrevo e assino. Eu, *Marciano Gonçalves Terra,*

escrevô e subscreve e assina

O Escrivão:

Marciano Gonçalves Terra

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Jus

11000

Ao Cartorio.....
 Ao Of. Justi.....
 Pelotas, de de 19...
 Contador, Partidor e Distribuidor

D. d. de agravo de dia e hora para audiência. Notifique-se. em 11-10-1944.

4 as as

T.R.T. - 4ª REGIÃO
 Protocolo Geral
 Nº 224, 47
 Em 15/3/1947
M. S. G. P. P.

Vila Gasô, 37

OSMAR HUTH, brasileiro, casado, residente nesta cidade, no arrabalde denominado "Areal", pede venia para dizer e requerer a V. Excia. quanto segue:

- 1 - que, no dia 19 de dezembro de 1.939, entrou para o serviço da "Fábrica Rio Grandense de Adubos e Produtos Químicos", sita no ferido arrabalde, 349, na função de "ajustador";
- 2 - que a referida fábrica passou, há pouco, a denominar-se "Fábrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia., Ltda.", permanecendo o requerente na mesma função;
- 3 - que, ultimamente, percebia o salário-hora de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros);
- 4 - que, no dia 17 de julho dêste ano, foi dispensado do serviço, sem que, para isto, tivesse dado motivo, o que, aliás, se pode depreender do memorandum em anexo;
- 5 - que afastou-se do emprêgo, de que fôra despedido sem justa causa, afim-de melhor discutir os seus direitos, não tendo, por tal razão, recebido a indenização que lhe prometera a empresa;
- 6 - que assim agiu, por ser reservista do Exército, conforme prova, oportunamente, titular do certificado de 3ª categoria Nº. 41792, datado de 18 de setembro de 1.939, e por encontrar-se em idade de convocação militar, pois conta com 30 anos;
- 7 - que, em vista do exposto, quer pleitear - e o faz com a presente - com fundamento nos dispositivos do decreto-lei nº 5.689, de 1.943, sua reintegração na função que exercia, na mencionada empresa, com todas as vantagens decorrentes, isto é, com o pagamento dos salários, na base acima, enquanto não fôr efetivada a pedida reintegração.
- 8 - Requer, pois, que - d. e a. a presente e seus anexos - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a referida empresa, afim-de que, por um dos seus Diretores, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e consequentes cominações, prosseguindo a reclamação os trâmites de lei. Dá, para os devidos efeitos, a esta reclamação, o valor de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), total de três meses de salários.

Termos em que,

pede deferimento.

Pelotas, 11 de outubro de 1944

Osmar Huth

FÁBRICA DE ADUBOS
E
PRODUTOS QUÍMICOS
J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Caixa Postal N.º 69
Telegramas "ADUBOS"

PELOTAS
(Brasil)



JO/JRB/No.176

Tung

Pelotas, 17 de Julho de 1944.-

Ilmo. Snr.

O S M A R H U T H

N/Cidade.-

Levamos ao vosso conhecimento, que desta data em diante,
fica V. Sa. dispensado do serviço de mecânico-ajustador e
portanto dispensado do serviço da Fabrica de Adubos e Produtos
Químicos J. Oliveira & Cia.Ltda, assim como está a disposição
de V. Sa., a indenização a que tem direito por Lei.

FÁBRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUÍMICOS - J. Oliveira & Cia. Ltda.

Alcira Este

J 11
TMS

- DISTRIBUIÇÃO -

Nesta data me foi distribuido o presente feito

pelotas, 18 de Outubro de 1944

O escrivão:

Mariano J. Torres

Resigno o dia 7 de Dezembro
vindouro, ás 14 horas. Data supra

Oescrivão: Mariano J. Torres

Expedi notificações. Recife.
Data supra.

Oescrivão: Mariano J. Torres

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

5
J. Oliveira

Y como me, do qual se
nos dia 2 hora. V. ali
algio - se
em 7-12-1944,
Y p. a

J. OLIVEIRA & CIA. LTDA., nos autos da Reclamação trabalhista que lhe move Osmar Huth, requer a V. Excia. que se digne de adiar a audiência designada para hoje, visto como se acha ausente o sócio da firma, senhor Joaquim de Oliveira, unica pessoa habilitada a representar a mesma firma, designando-se outro dia para a sua realização.

J. Pede deferimento.

Pelotas, 7 de Dezembro de 1944.

p.p. J. Oliveira



J 6
Luis

Designo o dia 8 de Março p.vindouro,
às 9 1/2 horas. Pelotas, 7 de Dezembro
de 1944.

O escrivão:

Mariano de Jesus

Expedi notificações. Dou fé. Data supra.

O escrivão:

Mariano de Jesus

Certifico que deixou de se
realizar a audiência desig-
nada para hoje, por não
estar na cidade o Exmo. Dr. Juiz
de Direito, 1º Substituto. Dou fé.
Pelotas, 8 de Março de 1945

O ajude do escrivão

Amor Pereira Lima

Cor-

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusivos

Ar. Juan Rincón, 1.º Substituto
Pelotas, 14 de Março de 1945
Osman Oliveira Pinto
Pte. do Escrivão

Denique, no novo dia e
hora para a audiência.
em 14-3-45,
Mef

Na data infra, me foram entregues estes autos conclusivos

Ar. Juan de Rincón, 1.º Subst.º
Pelotas, 14 de Março de 1945
Osman Oliveira Pinto
Pte. do Escrivão

Designo 7 de Agosto p.
futuro, às 14 1/2 horas data
segura.

Osscriçãõ:
Mariano de Torres

J⁷
ms

Expedi notificação.

deu fe.

Osecinão: Narrativa de Jesus

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Juz

*Ye...
...
... 4-5-1945*

4...

Osmar Huth, por seu procurador, que protesta juntar, em Cartorio, oportunamente, o respectivo instrumento, vem, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a firma Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., requerer o adiamento da audiência designada para o dia 7 do corrente, vez que, em tal data, seu procurador encontrar-se-á fora desta cidade.

J. aos autos.

Pelotas, 4 de agosto de 1.945.

[Signature]

De acordo.

*1. Am...
[Signature]*

=CERTIDÃO=

Juris

CERTIFICO que deixo de designar dia e hora para audiência de instrução e julgamento, em virtude de estarem todos os demais, até 31 de Dezembro do ano em curso, tomados, com audiências da mesma natureza. Dou fé. Pelotas, 4 de Agosto de 1945.

O escrivão:

Marciana de Jesus

REMESSA

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos a

Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas, *3 de Janeiro de 1946*

Marciana de Jesus
Escrivão

Designe-se dia e hora para a realização da audiência.

Em 30. 1. 46.

M. V. Russo

Presidente.

Emped. notificação

Designar o dia 14 de março às 14 horas para audiência.

Em 12. 3. 46

Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº DEZESSETE (17 de 1944)

Reclamante: OSMAR HUTH

Reclamada: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA.
LTD.

Aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, no edifício do Forum, à rua Felix da Cunha, estando aberta a audiência, perante o sr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, presente o sr. Nereu Neri da Cunha, vogal dos empregados, e ausente, por motivo justificado o sr. Mario J. Dias, suplente de vogal dos empregadores, compareceram o reclamante Osmar Huth, acompanhado de seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., acompanhada de seu procurador Dr. Tancredo do Amaral Braga, representada pelo sr. Joaquim Oliveira. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. - Com a palavra o procurador da reclamada. Por ele foi dito: Que preliminarmente requeria fôsse junta ao processo a procuração que exhibee, ainda preliminarmente requeria que o reclamante fôsse convidado a exhibir, para ser junto ao processo o seu certificado de reservista; que a despedida do reclamante foi feita com justa causa e isto porque: 1º o pai do reclamante Emilio Huth foi demitido de empregado dos reclamados pela prática de atos de sabotagem na fábrica e com os quais embaraçava e retardava a produção; 2º Que o reclamante, que trabalhava com seu pai, era solidario ou pelo menos conivente com os atos por aquele praticados; 3º Que, além de tudo, pai e filho viviam intrigando e sobretudo sublevando a ordem do serviço; 4º Que em época em que era proibido falar alemão, por se achar o Brasil em guerra com a Alemanha - e foi nesta data que se deu a despedida - o reclamante contra expressas determinações de seus empregadores, falava o alemão em serviço; 5º Que foi feito um inquerito policial, na Delegacia de Policia desta cidade e no qual tudo isto ficou comprovado, não exibindo, de momento, a reclamada provas extrai das deste inquerito porque o mesmo, de momento, não se acha na Delegacia de Policia; 6º Que nestas condições a despedida deu-se por ter o reclamante come-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

tido falta grave que pode ser enquadrada na parte final da alínea A do artigo 482 da Consolidação; que o oferecimento, constante do memorando que se acha a fls. 3 do processo constituiu mero ato de liberalidade e que, de forma alguma pôde ser elemento que exclua a apuração da falta grave cometida pelo reclamante. 7º Que no estado atual da jurisprudência trabalhista não mais se consegue o pedido de reintegração pelo fato de ser o empregado demitido, reservista e em idade de convocação militar, pois conforme reiteradamente tem decidido os tribunais trabalhistas o decreto-lei nº 5 689 de 22 de julho de 1943 está caduco pela cessação do estado de guerra; 8º Que para prova da falta grave arguida contra o reclamante os reclamados arrolam e pedem sejam ouvidas as seguintes testemunhas: ANTÔNIO MARQUES, Inspetor da Polícia, servindo em Rio Grande e para onde deverá ser expedida a competente carta precatória e OSMAR PEIXOTO, ex-empregado da firma, atualmente morador no Monte Bonito e que, por esta razão não pôde ser voluntariamente trazido, que deverá ser intimado para vir depois e JOÃO MAIA, também ex-empregado da firma, trabalhando atualmente nesta cidade no escritório das minas São Geronimo e que convidado para vir de por de clarou que só o fazia sendo intimado, devendo por isto ser também intimado. X Com a palavra o sr. Presidente por ele foi dito que determinava a juntada aos autos da procuração exibida e ao mesmo tempo determinava que o reclamante exhibisse, conforme o requerido pela reclamada, seus certificado de reservista. - Foi exibido pelo reclamante o certificado de reservista nº 41 792, de 3ª. categoria, expedido em 18 de setembro de 1939, no qual se verifica que o reclamante é da classe de 1914. - Pelo sr. Presidente foi dito que era dispensada a juntada aos autos do referido certificado de reservista do qual já haviam sido feitas as necessárias anotações constantes em ata. Quanto ao requerimento feito pela reclamada em relação ao ouvida das testemunhas, o sr. Presidente deu a pedido do reclamante, a palavra ao mesmo. - Com a palavra o procurador do reclamante, por ele foi dito: Preliminarmente, requeria o prazo de tres dias para juntar o competente instrumento procuratório. O reclamante não concorda com o pedido feito pela reclamada, em relação a que sejam ouvidas as testemunhas referidas, porque não se pode admitir que a

24/11
A. D. Marques
R. D. Marques



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Justiça do Trabalho supra a negligencia de uma das partes na instrução do processo visto que a reclamada não provou, e o devia ter feito, qualquer motivo que impedisse o comparecimento das testemunhas. O pedido caracteriza-se como mais uma manobra da empresa em protelar uma decisão que ela sabe lhe será desfavorável, digo desfavorável. Frente ao documento de fls. 3, o reclamante não imaginou fosse a empresa querer justificar, na expectativa de um verdadeiro milagre, a despedida perfeitamente injustificada. Assim, o reclamante não providenciou no trazer as suas testemunhas, não polistas, não empregados da firma, mas antigos companheiros seus, que poderão dizer do modo como o reclamante costumava portar-se no cumprimento das suas tarefas. Deixando o caso à apreciação desta meritíssima Junta, o reclamante indica como testemunhas que poderão ouvidas, para melhor elucidação do caso, WALDEMAR MACHADO, JOSE LEONARDO E MODESTO ESTEVES, que comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação. Requer finalmente o depoimento pessoal do representante da reclamada.

- Pel sr. Presidente foi dito que considerando que a testemunha ANTONIO MARQUES arrolada pela reclamada é funcionário civil da cidade de Rio Grande e que, no prazo que correu entre o recebimento da notificação e a realização da audiência não houve tempo para as medidas oficiais de parte da reclamada para que a testemunha arrolada comparecesse perante esta Junta deferia em primeiro lugar o requerido pelo procurador da reclamada determinando, no momento oportuno a expedição da competente carta precatória. Quanto a segunda testemunha arrolada OSMAR PEIXOTO, entendia que por residir a mesma em Monte Bonito, isto é, sob a jurisdição deste Junta, indeferia o pedido do requerimento da reclamada, podendo aquela testemunha comparecer independentemente de notificação na audiência a ser designada, correndo por conta da reclamada o ônus de comunicar ao testemunha arrolada local data e hora da dita audiência. Quanto a testemunha JGÃO MAIA, determinava que a mesma fosse intimada, como requereu o procurador da reclamada. No tocante aos requerimentos do reclamante, determinava, de acordo com o pedido o prazo de tres dias para a juntada da procuração respectiva. Quanto as testemunhas arroladas, já que o próprio reclamante declara que comparecerão independentemente de intimação ou notificação, entendia que seus depoimentos seriam de bastante uti-

4/11/19
B. Roche



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

lidade para esclarecimento deste dissídio, deixando do comparecimento das mesmas ao critério do reclamante. Deferia, finalmente o requerimento do reclamante no sentido de que seja ouvido o representante da reclamada, nos termos da lei, ainda nesta audiência, porquanto de acordo com o artigo 848, § 1º e § 2º, a ouvida dos litigantes só procedida antes da ouvida das testemunhas, dos peritos e dos técnicos. Antes porém propunha nos termos do artigo 847 a conciliação. - Foi a mesma conciliação rejeitada pela reclamada e pelo reclamante. - A seguir foi interrogado o representante da reclamada. JOAQUIM OLIVEIRA, brasileiro por título declaratório, casado, residente nesta cidade. P. qual o comportamento do reclamante durante seu tempo de serviço na sua casa. R. que ha alguma tempo antes da despedida não cumpria as determinações e quando fazia algo não fazia como devera fazer. P. se o reclamante trabalhava com seu pai como ajudante ou na mesma seção. R. que trabalhava como ajudante e na mesma seção, e onde se tornava necessário dentro da fábrica. P. quais as funções que exercia o pai do reclamante. R. que mecanico. P. quais as funções que exercia o reclamante. R. que a de ajudante. P. se o pai do reclamante ainda trabalha na fabrica. R. que já não trabalha ha já bastante tempo, não podendo afirmar quanto tempo o mesmo trabalhou porque ao adquirir o mesmo já era empregado. Com a palavra o procurador do reclamante. P. se não é verdade que o declarante afirmou, ao responder a primeira pergunta ao sr. vogal dos empregados, que o reclamante negava-se acumpir digo a cumprir as ordens do chefe da oficina. R. que não cumpria suas obrigações de acordo com o que lhe determinava o chefe da oficina. P. quem era o chefe das oficinas. R. que era João Mais. P. se o declarante transformou, alguma vez quaisquer das condições de trabalho que sua empresa mantinha com o reclamante, principalmente em relação com a natureza do cargo. R. que de momento não pode responder. P. se não é verdade que o reclamante digo que o declarante pagou ao pai do reclamante as indenizações, ao ser o mesmo despedido, por intermédio do advogado que o inquire. R. que pagou as indenizações para evitar discussões, apesar de o mesmo não ter direito a elas. P. se é esse sempre o critério que a empresa segue. R. que quando o empregado tem direito, sempre lhe é paga a indenização e algumas vezes, mesmo quando não tem direito, o empregado recebe a referida indenização. P. se o referido João Maia

28.13
P. Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

é o mesmo que foi arrolado como testemunha e que atualmente trabalha nos escritórios locais das minas de São Geronimo. R. que sim. P. se o declarante não se recorda de qual era o salário de Emilio Huth, pai do reclamante. R. que não. P. porque o declarante não está especificou, no memorando de 17 de julho de 1944, junto aos autos qual o motivo, que levava a sua empresa a despedida do reclamante. R. que o reclamante já tinha conhecimento próprio das razões da despedida. Nada mais lhe foi perguntado nem declarou. - Foi requerido pelo procurador do reclamante, e deferido pelo sr. presidente que constassem em ata as seguintes anotações da carteira profissional do reclamante, nº 33 063, série 31: " Natureza do cargo - ajustador • Data de admissão: 12 de dezembro de 1939.". Foi a seguir pelo sr. Presidente suspensa a audiência e determinado que a sra. secretária designasse dia e hora para continuação da instrução da presente reclamação. E para constar lavrei a presente que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo reclamante, pela reclamada, pelos procuradores e por mim secretária.

Miguel Victor Ruyou
Presidente

Osvaldo Torres da Cunha
Vogal dos empregados

Osmar Huth
Reclamante

Jozevi Chermas
Reclamada

Alcides
Procurador do reclamante

Américo Pórc
Procurador da reclamada

Luiz Lopes
Secretaria

20/11/44
Luiz Lopes

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
GISELA L. SOARES
AJUDANTE
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

TRASLADO

N. 5/2927.

LIVRO...332... FLS. N. 44.....

Procuração bastante que faz J. OLIVEIRA E COMPANHIA LIMITADA.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e quatro nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e oito dias do mês de Junho = em meu cartório compareceram J. Oliveira e Companhia Limitada, firma industrial desta cidade, neste ato representado pelo sócio Joaquim de Oliveira, =

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do notário e das testemunhas, = no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disse, que constitúe e nomeia seu bastante procurador - ao Doutor TANCREDO AMARAL BRAGA, brasileiro, casado, advogado e bacharelados ANTONIO V. AMARAL BRAGA e ARTHUR BACHINI, solicitadores brasileiros, solteiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente sob numeros duzentos e vinte e cinco, oitocentos e trinta e cinco e oitocentos e trinta e seis, residentes nesta cidade, para, "in-solidum", representarem a outorgante, ativa e passivamente, em juizo ou fóra dele, mesmo perante a Justiça do Trabalho; pro por ações de qualquer natureza e defende-las nas que lhes forem propostas; transigir, desistir e fazer acordos; receber e dar quitação; produzir todos os generos de provas, alegar e requerer, em primeira e segunda instancias; interpor e seguir recursos; concede, finalmente, os poderes contidos na clausula "ad-judicia" e os de substabelecer.===

Notário: Dr. Martin Soares da Silva

Assim o disse , de que dou fé, e me pedi este instrumento que
 lhe li, aceita e assina com as testemunhas Alvaro André Hipoli
 to, solteiro, maior e Antonio Julio de Godoy Moreira, viuvo, ambos-
 brasileiros, do comercio, residentes nesta cidade, perante mim Hel-
 minio Cunha, ajudante substituto do notário que o escrevi. Pelotas,
 trinta de Junho de mil novecentos e quarenta e quatro. J. Oliveira
 e Companhia Limitada. (legalmente selado). Alvaro André Hipolito.-
 Antonio Julio de Godoy Moreira. Trasladado em treze de Março de mil
 novecentos e quarenta e seis. E eu, *Dr. Ferracin Rego*
 ajudante do notário, que o subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO *Dr. Ferracin Rego* DA VERDADE.



Pelotas,



16
Procuração

Procuração

Pela presente procuração, eu, Osmar Huth, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os advogados Antonio Ferreira Martins, também aqui residente, e Acteon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, residentes em Porto Alegre, para o fim de, conjunta ou separadamente, perante a Justiça do Trabalho, acompanharem a reclamação que ajuizei contra a firma Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda, proprietária da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, no Areal, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fora dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação, bem como substabelecerem e o substabelecido em outro.

Pelotas, 18 de março de 1.946.

Osmar Huth



RECONHEÇO verdadeira a assinatura
supra de Osmar Huth
e dos srs.



Pelotas, 18 de março de 1946

Em testemunha da verdade.

Francisco S. Fernandes



Designo dia 19 de novembro, às 14 horas
para audiência. Expedi notificações.

Em 3-6-46
Luiz Lopes.

J. H.
10.10.46



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. A. Lopes

Pelotas, 6 de junho de 1946.

Ilmo. Snr.
Dr. Antonio F. Martins.
Neste.

Com o presente passo as vossas
mãos a notificação do Snr. Osmar Huth, Re -
clamante contra a firma J. Oliveira & Cia.
Ltda, Reclamada, cuja audiência está marca-
da para o dia 19 de novembro, às 14 horas.

Sem outro objetivo no pr sente
momento, antecipo- me grata.

Luiz Lopes

Secretaria.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da carta precatória de
Quinto.

Em 2 de Junho de 1916

Francisco Lopes

SECRETARIO

219
Francisco Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

120
Castro

JCJ 138/946

DISTRIBUIÇÃO

CARTA PRECATORIA do EXMO. Sr. DR.

MOZART VITOR RUSSOMANO

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de

PELOTAS - R. S. -

AO EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA JCJ - RIO GRANDE - R. S.

RECLAMANTE - OSMAR HUTH

RECLAMADO - FABRICA R. GRANDENSE DE A. P. QUIMICOS. -

Assunto - Inquirição testemunha ANTONIO MARQUES -

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



C A R T A P R E C A T Ó R I A

2
191
10 de setembro

PROCESSO N° 17/
1.944.

Objeto: OUVIDA DE TESTEMUNHA

RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA

O Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, NESTE ESTADO.

AO DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RIO GRANDE.

Faço saber a V. Excia. que, por parte de Osmar Huth, foi dirigido ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, a petição do teor seguinte:

Osmar Huth, brasileiro, casado, residente nesta cidade, no arrabalde denominado "Areal", pede vênias para dizer e requerer a V. Excia. quanto segue:

- 1- que, no dia 1° de dezembro de 1939, entrou para o serviço da Fábrica Rio Grandense de Adubos Produtos Químicos, sita no referido Arrabalde, 349, na função de "ajustador";
- 2- que, a referida fábrica passou, há pouco, a denominar-se "Fábrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia. Ltda",
- 3- que, ultimamente, percebia o salário-hora de Cr. \$ 2,00 (dois cruzeiros);
- 4- que, no dia 17 de julho deste ano, foi dispensado do serviço, sem que para isto, tivesse dado motivo, o que aliás, se pôde depreender do memorandum em anexo;
- 5- que afastou-se do emprego, de que fôra despedido sem justa causa, a fim de melhor discutir os seus direitos, não tendo, por tal razão recebido a indenização que lhe prometer a empresa;
- 6- que assim agiu, por ser reservista do Exército, conforme provará, oportunamente, titular do certificado de 3a. categoria n° 41 792, datado de 18 de setembro de 1939, e por encon-

encontrar-se em idade de convocação militar, pois conta com 30 anos;

7- que, em vista do exposto, quer pleitear - e o faz com a presente, - com fundamento nos dispositivos do decreto-lei n° ... 5 689, de 1 943, sua reintegração na função que exercia, na mencionada empresa, com tôdas as vantagens decorrentes, isto é, com o pagamento dos salários, na base acima, enquanto não for efetivada a pedida reintegração;

8- Requer, pois, que - d.e a. a presente e seus anexos, - digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a referida empresa, a fim de que, por um dos seus Diretores, compareça, em dia e hora a serem designados à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e consequentes cominações, prosseguindo a reclamação aos trâmites de lei. Dá, para os devidos efeitos, a esta reclamação o valor de Cr. \$ 1 200,00 (Um mil d duzentos cruzeiros), total de três meses de salários.

Têrmos em que, pede deferimentos. Pelotas, 11 de outubro de 1 944. Assinado: Osmar Huth.

Atendendo o requerido, designei dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, tendo sido realizada no dia quatorze de março, às quatorze horas. Apresentou a reclamada a seguinte defesa prévia: "Que preliminarmente requeria que o reclamante fôsse convidado a exhibir, para ser junto ao processo o seu certificado de reservista; que a despedida do reclamante foi feita com justa causa e isto porque: 1° o pai do reclamante Emilio Huth foi demitido de empregado dos reclamados pela prática de atos de sabotagem na Fábrica e com os quaes embaraçava e retardava a produção; 2° que o reclamante, que trabalhava com seu pai, era solidário ou pelo menos conivente com os atos por ele, digo, por aquele praticados; 3° que, além de tudo, pai e filho viviam intrigando e sobretudo sublevando a ordem do serviço;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

223
F. O. P. e. S.

serviço; 4º que em época que era proibido falar alemão, por se achar o Brasil em guerra com a Alemanha - e foi nesta data que se deu a despedida - o reclamante contra expressas determinações de seus empregadores, falava o alemão em serviço; 5º que foi feito um inquérito policial, na Delegacia de Polícia desta cidade e no qual tudo isto ficou comprovado, não exibindo, de momento, a reclamada provas extraídas deste inquérito porque o mesmo, de momento, não se acha na Delegacia de Polícia; 6º que nestas condições a despedida deu-se por ter o reclamante cometido falta grave que pôde ser enquadrada na parte final da alínea a) do artigo 482 da Consolidação; que o oferecimento constante do memorando que se acha a fls. 3 do processo constituiu memorato de liberalidade e que de forma alguma pôde ser elemento que exclua a apuração da falta grave cometida pelo reclamante. 7º Que no estado atual de jurisprudência trabalhista não mais se consegue o pedido de reintegração pelo fato de ser o empregado demitido, reservista e em idade de convocação militar, pois conforme reiteradamente tem decidido os tribunais trabalhistas o decreto-lei nº 5 689 de 22 de julho de 1 943 está caduco pela cessação do estado de guerra. 8º que paraprova de falta grave arguida contra o reclamante os reclamados arrolam e pedem sejam ouvidas as seguintes testemunhas: ANTONIO MARQUES, Inspetor da Polícia, servindo em Rio Grande e para onde deverá ser expedida a competente Carta Precatória e OSMAR PEIXOTO, ex-empregado da firma, atualmente morador no Monte Bonito e que, por esta razão não pôde ser voluntariamente trazido, que deverá ser intimado para vir depois e JOÃO MAIA, também ex-empregado da firma, trabalhando atualmente nesta cidade no escritório das Minas São Jeronimo e que convidado para vir depor declarou que só o faria sendo intimado, devendo por isto ser também intimado. Atendendo o requerido, designei dia e hora para a audiência, tendo sido

106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

ido, designado o dia (19) dezenove de novembro, às (14) quatorze horas para continuação da instrução da citada reclamação. Assim, solicito a V. Excia. que, em cumprimento da presente Carta Precatória se digne tomar o depoimento da testemunha ANTONIO MARQUES, atualmente servindo, como Inspetor, na Delegacia de Polícia na cidade de Rio Grande. Ouvida a testemunha, rogo me seja devolvida a presente carta precatória, devidamente cumprida, com o que terá V. Excia. feito serviço à Justiça. Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos (11) onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e seis. Eu Ruaf Lopes dactilografei e subscrevo. -----

Mozart Victor Russomano

Mozart Victor Russomano - Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento Pelotas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Car. H.
Alz. F.
H. R. R.

RECEBIDO NA SECRETARIA

em , 15 de junho de 1946

DATA SURRA . FAÇO ESTES AUROS

CONCLUSOS AO SR. PRESIDENTE

Francisco de Assis
SECRETARIO

*Cum ra. p. A Secretaria
na para dezesseis dias
e hora.*

em 15/6/46
Osram
Presid. Subst.



5.
1946
10/20/46

Certidão:

Certifico que foi designado o
dia 27 de Junho 1946, às
15 horas para inquirição
da testemunha Antonio Mar
ques, e que, nesta data, foi
expedida a respectiva noti
ficação sob registrado n.º

Pio Grande, 19. Junho 1946.
Francisco de Assis
Secretário.

*J. C. de
R. S. de
R. S. de*

NOTIFICAÇÃO

RIO GRANDE- R. S.
Em, 19 de junho de 1946

Senhor ANTONIO MARQUES

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Presidente desta Junta, convido-vos a comparecer nesta Repartição, sita no Edifício da Câmara de Comércio - parte terras - no próximo dia 27 do corrente mês, às 15 horas, a-fim de serdes inquirido sobre uma reclamação em que são partes OSMAR HUTH e FABRICA RIO GRANDENSE DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS.-

Saudações.

secretario

Ao Sr. ANTONIO MARQUES

INSPECTOR DA POLICIA

R I O G R A N D E - R. S.-

Q16
K. H. H.



1.

TERMO DE AUDIENCIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho de 1946, as 15 horas - estando aberta a audiência desta JCJ, do Rio Grande, com a presença do sr. Presidente Substituto ALVARO RIBEIRO PEREIRA e dos srs. Vogais Jesus B. Vieira, dos empregadores e Aluizio M. Dutra dos empregados, foi por ordem do sr. Presidente apregoado a testemunha arrolada, conforme Carta Precatoria do Exmo. Sr. Dr. MOZ ART VITOR RUSSOMANDO, sr. ANTONIO MARQUES. Presente a testemunha e tambem o sr. Dr. Antonio V. do Amaral Braga, advogado da firma reclamada, procedeu-se a leitura da reclamação, tendo a seguir passado a Junta a inquirir a testemunha a respeito da TESTEMUNHA : ANTONIO MARQUES, casado, brasileiro de profissão funcionario Publico, residente a rua Vileta 137. Disse - que : como Funcionario da Delegacia de Policia da cidade do Rio Grande, o depoente foi designado pelo Dr. Delegado Regional para investigar atos de sabotagem na Fabrica R. Grandense de Adubos Quimicos em Pelotas, sem que, entretanto, tivesse o Dr. Delegado Regional apontado qualquer nome. Que chegando em Pelotas, procurou o sr. Joaquim Oliveira, socio da reclamada, e no dia imediato, foi a Fabrica afim de investigar o que havia ocorrido; que, indo a Fabrica soube que o reclamante OSMAR HUTHEH tinha sido despedido; não se recordando, entretanto, si naquele mesmo dia ou anteriormente; que, no desempenho de sua missão, entrou em contato direto com os operarios da Fabrica, constatando que o pae do reclamante vinha procurando, por todos os meios, impedir maior produção; que, o pae do reclamante era o mestre da seção e que quando era necessario pôr lenha na caldeira, mandava escolher lenha verde ou molhada; que, tanto o pae do reclamante como um outro empregado, que trabalhava junto com ele, costumavam falar em alemão dentro do proprio estabelecimento, na hora do serviço, fato este que foi constatado pelo proprio depoente; que, soube não ter o pae do reclamante encontrado apoio nos demais operarios da Fabrica reclamada, porque era, anteriormente, um mau chefe de serviço, pois costumava escurraçar os operarios; que, quanto ao proprio reclamante não ouviu, dos operarios, qualquer manifestação em desabono do seu procedimento, mesmo porque não procurou saber, pois a sua missão si prendia aos operarios que, então, estavam trabalhando e o reclamante já ali não se encontrava por ter sido despedido; que, quanto ao reclamante nada apurou contra ele. Pelos srs. Vogais nada foi perguntado. Pelo advogado da reclamada nada foi perguntado. Mandou, o sr. Presidente substituto encerrar a presente audiência. Determinando os autos fossem-lhe conclusos. Do que para constar foi lavrada esta ata que vai assinada pelo sr. Presidente Substituto, pelos srs. Vogais pelas partes, isto é, pela testemunha e pelo advogado da reclamada, encerra, digo e por mim subscrita encerrando-se as 15 hrs.

Aluizio M. Dutra
VOGAL DOS EMPREGADOS

Alvaro Ribeiro Pereira
PRESIDENTE SUBSTITUTO

Antonio Marques
TESTEMUNHA

Jesus B. Vieira
VOGAL DOS EMPREGADORES

Antonio V. do Amaral Braga
ADVOGADO DA RECLAMADA

Francisco de Paula
SECRETARIO

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



1.º CARTÓRIO DE NOTAS

NOTÁRIO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA

Ajudantes
GISELA L. SOARES
ARY ZENOBINY REBO

- PELOTAS

RUA ANCHIETA, 53

FONE - 227

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

TRASLADO

N. 593.

LIVRO 311 FLS. N. 71

Handwritten signature and notes

Procuração bastante que fazem JOAQUIM OLIVEIRA E COMPANHIA LIMITADA./

Notário : Dr. Martin Soares da Silva

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta (1940) nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e nove dias do mês de Agosto, em meu cartório compareceram JOAQUIM OLIVEIRA E COMPANHIA LIMITADA, comerciantes estabelecidos nesta praça, representados pelo sócio - JOAQUIM DE OLIVEIRA, = = = = =

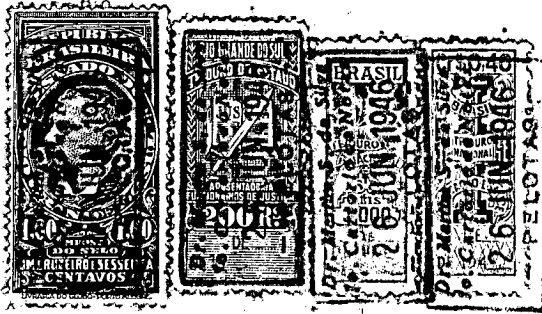
reconhecido pelo próprio de mim, notário e das testemunhas, -
- - - - - no fim assinadas, do que dou fé; perante as
quas disse que constituem e nomeiam seu bastante procurador -
aõ doutor TANCREDO AMARAL BRAGA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Sul, sob número duzentos e vinte e cinco (225), residente nesta cidade, a quem concedam todos os poderes necessários e permitidos em Direito para representar a outorgante, em juizo ou fóra d'ele, em quaisquer assuntos, judiciais ou extra-judiciais, em que seja autora ou ré, propôr -
ações de qualquer natureza, seguindo-as em todos os seus termos; -
defende-la nas que contra ela fõrem propostas; cobrar amigavel ou judicialmente o que à outorgante fõr devido por efeitos comerciais; requerer falências, acompanhando os respectivos processos; fazer habilitações de créditos; impugnar créditos; comparecer a assembléas de credores, votando e ser votado; prestar compromissos de qualquer natureza; requerer medidas preparatórias ou preventivas, -
transgír, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação; concede finalmente os poderes "ad-judicia, e substabelecer.==== E assim -
me pediu lhe fizesse este Instrumento que lhe li, aceita e assina -
com as testemunhas abaixo, reconhecidas de mim, Martin Soares da -
Silva, notário, que o escrevi.- Pelotas, 29 de bagosto de 1.940. (a)

(ass.)- JOAQUIM OLIVEIRA E COMPANHIA LIMITADA.- (legalmente --
 selado)- Antonio Julio de Godoy Moreira.- Ruy Amaral Lamas. Tras
 ladado do original em vinte e seis de junho de mil novecentos e
 quarenta e seis.- EU, *Mortimpany da Silva*
 notário, que subscrevo e assino em público e raso.== == == == ==

EM TESTEMUNHO *S* DA VERDADE.

PELOTAS, 26 de junho de 1946.

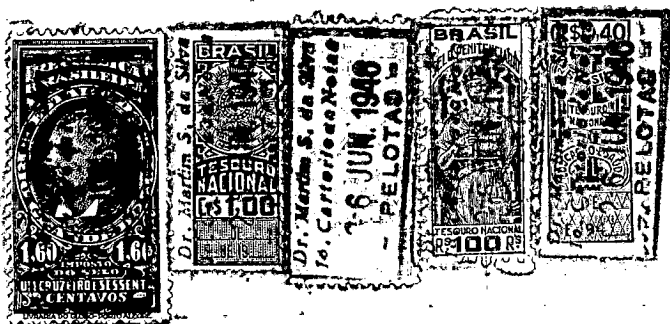
Mortimpany da Silva



SUBSTABELECIMENTO

Com reserva dos mesmos para mim, em pleno vigor, substabeleço os poderes desta procuração no Dr. Antônio V. Amaral Braga, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-Secção de Pelotas, sob nº 1.235, residente em Pelotas, podendo o substabelecido substabelecer.-

Pelotas
Tamara
 26 de junho 1946
Dr. A.



Reconheço a firma de doutor
Antônio V. Amaral
Braga - do que dou fé.

Pelotas, 26 de junho de 1946

Em testemunho *S* da verdade

Ruy Leopoldini Rizzo
 1º Notario



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10
29
R. Lopes

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO
SR. PRESIDENTE.-

Em, 27 de junho de 1946

Francisco Xavier de Castro
SECRETÁRIO

*Se envolver-se a frente de
causa. In 27/6/46
C. e J. de Pelotas
Tend. subst.*

Remessa.

Faço remessa destes autos
ao Excmo. Sr. Dr. Presidente
da Junta de C. e Julgamento
de Pelotas.

Idde. Em 27. Junho 1946
Francisco Xavier de Castro

R. hoje. Acuse-se o recu-
bimento ao exis. or. or.
Presidente da U. U. Junta
a. C. e Julgamento de
Rio Grande. - 7 a
Presente precatório ao
auto.

Em 28.6.46

[Handwritten signature]

2830
Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 02 de julho de 1946

Ruy Lopes
SECRETARIO

Intime-se, no momento oportuno, para comparecer e depor perante esta Junta a testemunha Jaoz. Maia (fl. 11).
M. 3.7.46,

[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2831
Lopes

Protocolo 11 / 10 / 46

Ilmo. Snr. João Maia

Tem a presente o fim especial de informa-lo de que, no processo em que são litigantes Usmar Huth, Reclamante e J. Oliveira & Cia. Ltda., Reclamada, V.S. foi a requerimento deste, arrolado como testemunha a fim de prestar depoimento no referido processo, devcis comparecer sob pena de lei.

Fica, pois, V.S. notificado da audiencia que se realizará dia (19) dezenove de novembro, ás 14 horas, na sede desta Junta, á rua 15 de Novembro n° 663.

Louay Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas às 14 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Osmar Huth

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado Fabrica de Adubos e Produtos Químicos

(Representação quando houver)

, não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de Força Maior, ficou marcada nova audiência para o dia a ser designado às horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Procurador Reclamante

Reclamante

Secretário

2132
R. Lopes

2133
R. Lopes

DE NO M I AÇÃO

Designo o dia 14 de fevereiro

às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de Janeyro de 1947

R. Lopes
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/3/4
Rafael

Pelotas, 23 de Janeiro de 1947

Ilmo. Snr. João Maia

Tem a presente o fim especial de informa-lo de que, no processo em que são litigantes Csmar Huth, Reclamante e J. Oliveira & Cia. Ltda., Reclamada, V. S. foi a requerimento deste, arrolado como testemunha afim de prestar depoimento no referido processo, deveis comparecer sob pena de lei.

Fica, pois, V. S. notificado da audiência que se realizará dia 14 de Fevereiro, ás 15 horas, na séde desta Junta, á rua 15 de Novembro nº 663.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4135
Poboyen

ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO
Nº 17/44

RECLAMANTE: OSMAR HUTH

RECLAMADA: J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos quatorze dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro nº 663, estando aberta a audiência, presentes o snr. Presidente, Dr. Mozart Victor Russomano, e o snr. vogal dos empregados, snr. Nereu Nery da Cunha, compareceram o reclamante Osmar Huth, acompanhado de seu procurador dr. Antonio Ferreira Martins, e o dr. Tancredo Amaral Braga, procurador da empresa reclamada, J. Oliveira & Cia. Ltda., estabelecida nesta cidade com Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos. Pelo snr. Presidente foi dito que prosseguia na instrução da presente reclamatória. Pelo procurador do reclamante foi dito que requeria á substituição digo substituição da testemunha José Leonardo, substituindo-a por Dirceu Nogueira, requerendo também a juntada aos autos de um memorial dos trabalhadores da empresa para qual trabalhava o reclamante. Ouvida a parte contraria por ela foi dita que deixava o requerimento ao criterio do snr. Presidente. Pelo sr. Presidente foi dito que deferia os dois requerimentos do procurador do reclamante. Foram a seguir ouvidas as testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram resumidos em termos apartados e anexos a presente ata. Foram assim ouvidas, após prestarem o compromisso legal, as testemunhas Dirceu Gomes Nogueira, Waldemar Machado e Modesto Esteves, arroladas pelo reclamante João Maia e Osmar Peixoto, arroladas pela reclamada. Pelo procurador do reclmante, foi requerida digo, foi requerido que constassem em ata - o que foi deferido pelo sr. Presidente - a exibição de uma certidão de registro de estrangeiro da Delagacia de Polcia digo Policia de Pelotas, expedida em maio de 1.939 e pela qual se vê que o sr. Emilio Huth



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/136
P. 10/11

fls.2

de nacionalidade alemã reside no Brasil desde 20 de Janeiro de 1.910; bem como a exibição da carteira profissional do reclamante, nº 33.063, serie, 31, expedida em 12 de Janeiro de 1.942, a fls. 3 verso da qual consta ter sido o reclamante admitido pela Fabrica de Adubos e Produtos Químicos em 1º de Dezembro de 1.939, na função de AJUSTADOR. Determinou o sr. Presidente também que si certificasse a requerimento do reclamante, si a testemunha depoz ou não, digo, si a testemunha Osmar Peixoto depoz ou não no processo que Waldemar Machado moveu contra a reclamada. Foi a seguir declarada encerrada a fase de instrução do presente processo e designado o dia 21 do corrente ás 14 horas para audiência de alegações finais. Foi a seguir suspensa a audiência e para contar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores, pelo reclamante e por mim secretaria.

Waldemar Machado

Presidente

Therese Verly de Lima

Vogal dos empregados

J. Amos da Rocha

Procurador da reclamada

Spiller

Procurador do reclamante

Osmar Peixoto

Reclamante

Leiva Oliveira

Secretaria - ad-hoc

Nós, trabalhadores da Fabrica de acidos e Produtos Quimicos, do Areal, de propriedade da firma Joaquin Oliveira & Cia Ltda., tendo conhecimento de que a referida empresa, no processo que lhe move o ex-companheiro Osmar Huth, por despedida injusta, alegou que o mesmo e seu pai praticaram atos de sabotagem e falavam alemão, quando tal era proibido, declaramos, espontaneamente, que as afirmativas da empresa não representam de forma alguma a verdade, merecendo seria Repulca de todos nós, que sempre vimos em Osmar Huth um ottimo companheiro de serviço, cumpridor das suas obrigações tendo sido a despedida se revestida de puro arbitrio patronal.

areal, Pelotas 15 de Março 1946

- Waldemar Machado
- Mario Porto
- Narciso C. Marques
- Otávio Silva
- Marcilio Garcia Conceição
- Miguel P. da Silva
- Osvaldo M. M. M.
- Adolfo Luebbe
- João Reis
- Danielson Rodrigues
- Miguel Sanchez
- Orlando José Galvão
- Damiano dos Santos

138
P. 1007

Nephandos Garcia

Joannar d'Arila
goss M. Divina

Joane Rodrigues
Jose Alois du Bonheur

Pirceu G. Nequeira
Antonio Reis

Francisco do Santos
Gonçalo Laurenes

Munel Rodrigues e Rossi
Theodoro Vojvedoras

Leão Soares
Joachim Costa

Cipriano Ramires
Gabriel da Silva Barcellos

João Estevão Barata
Xenody Prigou

João Chenerria
Carlos Estevão Savada

Oracilio Nunes
Francisco Oliveira

Narciso Alves
Abysse O. Xavier

Libino José Fernandes
Tracy Rodrigues

Pedro Leobor
Assumpção Costa

Orlando Verizke
Saulo Mattos

Antonio da Silva
Paulo Krause
Carolina S. Teixeira
Francisco Castro

Emilio Da Silva Oliveira

Antonio Rodrigues
Mucio Mattos

José Gonçalves
Osvaldo Luebke

Francisco de Paula
João Sanches

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula

Francisco de Paula
Francisco de Paula



21/37
P. R. G.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DIRCEU GOMES NOGUEIRA

DIRCEU GOMES NOGUEIRA, brasileiro, casado, comerciaro, residente nesta cidade á Av. Farrópilha nº 806, Areal, com 39 anos de idade, trabalhando por conta própria, compareceu perante esta Junta de Conciliação e Julgamento para depor, arrolado pelo reclamante, na reclamatoria de Osmar Huth move contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.. Com a palavra o procurador do reclamante. P. R. Que se recorda de Emilio Huth, pai do reclamante, que foi despedido pela reclamada, recebendo as indenizações legais; P. R. Que durante dez anos o depoente trabalhou para a reclamada, nunca verificando que algum empregado da mesma sabotase a produção da empresa, o que pode assegurar também quanto ao reclamante, que trabalhava na mesma secção que o depoente; P. R. Que o reclamante era um empregado dedicado ao serviço e tinha por hbito falar pouco durante as horas de serviço; P. R. Que nunca ouviu o reclamante falar alemão com quem quer que seja nem dentro nem fora da empresa; P. R. Que conhece a grande maioria das assinaturas constantes do memorial exibidos pelo reclamante, que são autenticas. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. Que trabalhou para a reclamada de 4 de maio de 1.933 até 9 de julho de 1.944, como ajudante de mecanico exercendo as funções de electricista; PR. Que o reclamante era mecanico ajustador e o pai do mesmo era chefe da officina; PR. Que não sabe si a firma colocou a disposição do reclamante importancia relativa as indenizações legais, pois, cinco dias antes do afastamento do reclamante, o depoente se afastou da empresa, voluntariamente; PR. Que sabe que o snr. Emilio Huth é alemão. Com a palavra o snr. vogal dos empregados. PR. Que ao que sabe o pai do reclamante estava no Brasil ha cerca de vinte anos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado e, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos presentes.

[Assinatura manuscrita]

Verdadeiramente

Dirceu Gomes Rodrigues

T. A. Praga

Alta

Luiza Oliveira



29/10
R. 1007

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA WALDEMAR MACHADO

WALDEMAR MACHADO, brasileiro, casado, com 36 anos de idade, operario, residente nesta cidade á Av. Farroupilha nº 868, Areal, atualmente desempregado, compareceu perante esta Junta de Conciliação e Julgamento para depor, arrolado pelo reclamante, na reclamatoria que Osmar Huth move contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. Que se recorda de Emilio Huth, pai do reclamante, despedido pela reclamada mediante o pagamento das indenizações legais; PR. Que nem o reclamante nem seu pai prejudicavam de qualquer forma a produção da reclamada; PR. Que nunca observou o reclamante ou seu pai falarem alemão, constando ao depoente que o reclamante não sabe falar alemão; PR. Que o reclamante era um ótimo operario, trabalhador e arredo de palestras nas horas de serviço; PR. Que o declarante como sua assinatura que encabeça o memorial exibido pelo reclamante e que viu os demais empregados da empresa assinarem o mesmo memorial, que foi feito em uma assembleia geral do Sindicato; PR. Que não sabe si a firma ofereceu ao reclamante, por ocasião de sua despedida, as indenizações legais. Com a palavra o procurador da reclamada. Por ele foi dito que deixava de questionar a testemunha por que ela é testemunha de officio em todos os assuntos trazidos a esta Junta contra a firma reclamada quer eles digam a respeito a Fabrica onde ele trabalhava quer a outras secções e, por outro lado, a posição da testemunha na Fabrica, simples trabalhador de serviço gerais não lhe dava credenciais para contato com as secções especializadas, principalmente aonde o reclamante trabalhava sendo assim as suas afirmações não podem ser tidas como de ciencia propria. Por ele foi dito que o questionado pelo snr. Presidente quanto a imputação feita, a testemunha declarou que inumeras vezes entrou em contato com o reclamante e com seu pai em razão de seus serviços e que está ao par do que houve por que trabalhava para empresa quando o reclamante foi despedido. PR. Que foi o proprio reclamante quem ela-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature
10/10/05

Fls. 2

elaborou o memorial por ele exibido, colhendo as assinaturas quando houve uma assembleia geral de seu Sindicato para tratar de assuntos da classe. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. Que não era habito dos empregados da empresa conversar antes ou depois do serviço; PR. Que nunca viu nem o reclamante, nem seu pai, se revelarem partidarios da ademanha. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que mais assim do pelos presentes.

Handwritten signature

Handwritten signature
Valdemar Machado

Handwritten signature
I. A. P. ...

Handwritten signature

Handwritten signature
Leiva Oliveira



PR
P. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MODESTO ESTEVES

MODESTO ESTEVES, brasileiro, casado, com 42 anos de idade, operario, residente nesta cidade, no Areal, atualmente desempregado, compareceu perante esta Junta de Conciliação e Julgamento para depor, arrolado pelo reclamante, na reclamatoria que Osmar Huth move contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. Que conheceu e reclamente e seu pai quando traba digo todos trabalhavam para a reclamada; PR. Que nunca viu o reclamante ou seu pai falarem alemão; PR. Que si ambos falassem alemão o depoente ouviria a palestra, pois trabalhava proximo a ambos; PR. Que o reclamante era um otimo operario e muito calado quando em serviço; PR. Que nunca viu o reclamante ou seu pai ou qualquer outro empregado da reclamada sabotarem a produção da empresa, nada tendo ouvido a esse respeito digo respeito em qualquer tempo. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. Que entrou para empresa em 1.941 a 1.945, sendo despedido por ocasião de uma greve verificada na empresa; PR: Que desempenhava na empresa as funções de decolador; PR. Que o depoente trabalhava em pavilhão fronteiro aquele em que trabalhava o reclamante, sendo que algumas vezes o reclamante e seu pai vinham trabalhar no pavilhão do depoente, sempre que tal era necessário; PR. Que não sabe si foi procedido um inquerito policial, antes da despedida do snr. Emilio Huth, feito para apurar atos de sabotagem do reclamante e de seu pai contra a produção da empresa; PR. Que na reclamada trabalharam e ainda trabalham, ao que sabe o depoente, muitos empregados com longos anos de serviço para empresa; PR. Que não sabe si o reclamante e seu pai eram encarregados de abastecer de lenha uma caldeira da empresa, sendo que nunca viu, nem ouviu dizer, o reclamante ou seu pai punham lenha molhada nas caldeiras. Com a palavra o snr. vogal dos empregados. PR. Que nunca ouviu o reclamante ou seu pai manifestarem ideias



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21
R. 3
P. 1000

Fls. 2

germanoficas; PR. Que o reclamante e seu pai são homens de pouca instrução; PR. Que o reclamante, durante a guerra, sempre demonstrou o mesmo zelo por suas funções. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos presentes.

M. M. V. R. K.
Cherese V. da B. B. B.

Modesto Esteves

1. A. P. A. P.

Leira Oliveira



2/11
B. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOÃO MAIA

JOÃO MAIA, português, solteiro, mecânico, com 38 anos de idade, residente nesta cidade, á rua José do Patrocínio nº 285, atualmente trabalhando para a companhia São Geronimo. A testemunha compareceu perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, arrolado pela reclamada, na reclamatoria que Cesar Huth move contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. Que entrou para os serviços da reclamada em maio de 1.944, trabalhando para a mesma durante um ano e alguns meses; PR. Que desempenhava a função de ajustador-mecânico e depois passou a ser chefe de máquinas; PR. Que conheceu o reclamante e seu pai, que trabalhavam para a reclamada; PR. Que o sr. Emilio Huth era chefe da maquina quando o depoente lá foi trabalhar e que o reclamante era um simples empregado da casa, trabalhando com seu pai, não podendo o depoente especificar o cargo do reclamante; PR. Que o reclamante e seu pai falavam alemão entre si, conforme o depoente ouviu varias vezes, não sabendo o que diziam por não entender o depoente aquela lingua; PR. Que grande numero de empregados da reclamada conhecia este fato, havendo o gerente da Fabrica reclamado contra tal situação mais de uma vez; PR. Que o pai do reclamante varias vezes colocou lenha verde e molhada na caldeira, prejudicando a produção, sendo que quanto ao reclamante nunca verificou nada disso; PR. Que não sabe si foi ou não instaurado inquerito policial para constatação destes fatos; PR. Que tanto o reclamante quanto seu pai costumavam perturbar a ordem de serviço, sendo que muitas vezes perturbaram a atividade do ferramenteiro Peixoto, mexendo em suas ferramentas, provocavam-no, etc.; PR. Que a reclamada sempre foi atenciosa para com o depoente de seus demais empregados, sendo que em geral apenas os despede quando tem motivos para tal, tanto assim que lá existem empregados com muitos anos de serviço: Com a palavra o procurador do reclamante. PR. Que não sabe falar alemão nem a entende; PR. Que não diferencia, ao ouvir, o ingles do alemão, mas que na propria fabrica ha empregados que falam alemão e que dizeram digo disseram ao depoente qua



24/15
P. P. P.

Fls. 2

qual a lingua falada pelo reclamante; PR. Que tais empregados são José e Ricardo Bergmann, sendo que o primeiro trabalhava no escritorio e o segundo no almoxarifado, visitando seguidamente as oficinas, pois o primeiro tambem exercia o cargo de fiscal das oficinas; PR. Que sabe e afirma que ambos - José e Ricardo - são alemães ; PR. Que as funções do chefe de maquina são : abastecer a maquina de oleo, lenha e agua, cuidar a pressão, as correias, etc.; PR. Que quem coloca lenha na caldeira é o foguista, cabendo tal encargo ao chefe de maquina sempre que o foguista não está em ação; PR. Que a caldeira pode funcionar sem o foguista desde que seja substituido pelo chefe de maquina; PR. Que o depoente abandonou a empresa por ter tido melhor oferta de outra firma; PR. Que não deve nenhum favor ao snr. Joaquim Oliveira ou a qualquer outro socio da firma; PR. Que passou a ser chefe de maquina depois da despedida de Emilio Huth, sem ter porem aumento de salario, passando apenas a receber uma gratificação mensal de duzentos cruzeiros; PR. Que não sabe se a reclamada pagou indenizações ao sr. Emilio Huth; PR. Que o depoente tinha contato com grande numero dos empregados da reclamada; PR. Que o mesmo não acontecia com o reclamante e seu pai, sendo que os dois não mantinham relações de cordialidade com o depoente, por motivos que o proprio depoente ignora; PR. Que explica suas anteriores respostas pelo fato de existirem empregados que se queixavam do reclamante e de seu pai pelo fato dos mesmos não lhes dirigirem a palavra. Com a palavra o snr. vogal dos empregados. PR. Que está no Brasil desde 1.930.; PR. Que trabalhou na mesma secção do reclamante e de seu pai antes de ser chefe de maquina; PR. Que a lenha que abastecia as caldeiras era lenha nova, vinda diretamente do mato; PR. Que durante o periodo em que a safra es-



2/11/66
R. P. P. P.

fls.3

estava encerrada a empresa se abastecia de lenha; PR. Que viu o reclamante e seu pai falarem alemão com José e Ricardo Bergamann; PR. Que na falta do maquinista o chefe de maquinas fazia o serviço de lubrificação; PR. Que quando cheve muitos dias seguidos as caldeiras queimam lenha molhada, o que não acontece habitualmente. Pelo snr. Presidente. PR. Que Ricardo e José Bergmann, que falavam alemão com o reclamante e seu pai não foram despedidos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos presentes.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
João Moreira
1. Av. a S. P.
[Handwritten signature]

Leona Oliveira



PR
P. Peixoto

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSMAR PEIXOTO

OSMAR PEIXOTO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente, neste município á rua Professor Araujo nº 496, com 31 anos de idade, compareceu perante esta Junta de Conciliação e Julgamento para depor arrolado pela reclamada, na reclamatoria que Osmar Huth move contra Joaquim Cliveira & Cia. Ltda.. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. Que trabalhou para a reclamada em 1.944, mais ou menos durante sete meses, trabalhando a princípio no escritorio e depois na ferramentaria; PR. Que conheceu o reclamante e seu pai, sendo este mecânico e aquele ajudante de mecânico, trabalhando ambos na mesma secção; PR. Que ouviu repetidas vezes o reclamante e seu pai falarem alemão, motivo pelo qual foram chamados a ordem, pois na época, pelo estado de guerra, tal era proibido, havendo este fato desentendimentos entre a reclamada e o reclamante e seu pai, tendo o depoente vaga ideia da instauração de um inquerito policial para apurar a responsabilidades dos mesmos naquelles fatos, reafirmando a testemunha que não tem nenhuma ligação direta ou indireta com a reclamada ou com qualquer de seus empregados, vindo perante a justiça apenas para contar o que viu, o sabe e o que é verdade; PR. Que se recorda que um inspetor de policia, camuflado de operario, deu ingresso na Fabrica, para oficialmente averiguar a exatidão de atos de sabotagem verificados na empresa; PR. Que em verdade o reclamante e seu pai eram elementos prejudiciais ao serviço da empresa, pois teciam intrigas, comentarios, etc., inclusive com o proprio depoente, que subvertiam a ordem da empresa; PR. Que o reclamante e sue pai escondiam as ferramentas atrapavam o serviço, etc. o que perturbava a produção; PR. Que nunca soube que nada contra seus antigos patrões, que sempre procuravam manter em seus quadros os funcionarios trabalha-



Ass
P. P. P.

fls. 2

trabalhadores, tanto assim que lá existem operarios com muitos anos de serviço para casa. Com a palavra o procurador do reccoãmante. PR. Que o depoente já depoz no inquerito policial que foi movido contra o pai do reclamante; PR. Que nunca depoz perante a Justiça do Trabalho; PR. Que não sabe si o reclamante e seu pai eram simpaticos ou antipaticos aos empregados da reclamada; PR. Que não simpatizava com o reclamante e seu pai, pelas provocações que os mesmos lhe faziam, mantendo entretanto com os mesmos relações de cumprimento e de cortezia, quando em serviço; PR. Que não pode informar si os mesmos eram germanofes, o que entretanto era corrente entre alguns operarios da Fabrica, apenas podendo o depoente repetir que o reclamante e seu pai falavam alemão quando isso era proibido em lei; PR. Que não se recorda de nenhum nome desses operarios, mas que o assunto era corrente e todos o documentavam, dizendo tamb digo dizendo-se tambem que os mesmos possuiam em casa um radio com que sintonizavam diretamente estações alemãs; PR. Que o reclamante e seu pai tinham contato com todos os operarios da Fabrica; PR. Que não sabe si o pai do reclamante recebeu indenizações quando foi despedido. Com palavra o snr. vogal dos empregados. PR. Que o depoente é perfeitamente habilitado para distinguir a lingua alemã; PR. Que não sabe si outros empregados da Fabrica trabalhavam digo falavam alemão, havendo porém entre eles outros empregados alemães; PR. Que mais ou menos trabalhou nos escritorios durante tres meses; PR. Que a ferramentaria ficava ao lado da officina; PR. Que da ferramentaria podia ver e ouvir o que se passava na officina, percorrendo o depoente varias secções da reclamada durante o dia de trabalho; PR. Que o depoente tambem fazia o serviço de apontador; PR. Que existe diferença entre o serviço de escritorio e do ferramentaria, não tendo o depoente sido rebaixado com transferencia, pois a sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/19
Blanes.

fls. 3

responsabilidade aumentou, continuando entretanto a perceber o mesmo. Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos presentes:

M. J. ...

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2050
F. P. C.

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 17/44.

RECLAMANTE: OSMAR HUTH

RECLAMADA: J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos vinte de um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o dr. Tancredo do Amaral Braga, procurador da reclamada, e o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador do reclamante. Pelo sr. Presidente foi dada a palavra ao procurador do reclamante para que apresentasse as suas RAZÕES FINAIS: Se houvesse dúvida quanto ao resultado da prova testemunhal produzida, a questão seria favorável ao reclamante pelo simples estudo do documento de fls. 3, pelo qual a reclamada punha á disposição do reclamante a indenização legal. Quem conhece o modo de se conduzir da reclamada frente as questões trabalhistas, pois é uma das empresas mais intransigentes que existem nesta cidade, deduz com facilidade que, de fato o reclamante foi despedido sem qualquer motivo. A prova testemunhal realizada pela reclamada, por meio de um policia, de um português e de um ex-~~prop~~osto da confiança da empresa não é esclarecedora, nem merece fé. Assim mesmo o policia, inquirido na J.C.J. de Rio Grande, afirmou que (" que quanto ao próprio reclamante não ouviu, dos operários qualquer manifestação em desabono do seu procedimento: adiantando outrossim que nada ficara apurado contra o mesmo reclamante. Como se vê as demais testemunhas, nos seus depoimentos demonstraram, profunda má fé, dignamesmo de um procedimento criminal por terem testemunhado falsamente. Por outra parte, o abaixo assinado juntado pelo reclamante, roborado pelas testemunhas ouvidas, demonstra perfeitamente que Osmar Huth cumpria com as suas obrigações, foi despedido de-



2751
 R. P. Lopes

vido a puro arbitrio patronal, merecendo a despedida injusta a decidida repulsa de seus companheiros de trabalho. Tivesse o reclamante desistido dos direitos que lhe cabiam como reserva na época da despedida e teria recebido, como seu pai, as indenizações correspondentes. Fala-se num fantástico inquérito policial, mas não se apresenta uma prova sequer em tal sentido. Entretanto mesmo que se admita a existência do inquérito isto serviria tão somente para provar que, de fato as autoridades nada encontraram no caso, que merecesse um procedimento criminal, seja a respeito de falar em alemão, seja a respeito de sabotagem existente na fábrica. O que a reclamada deseja é como sempre protelar uma decisão que ela sabe de antemão lhe ser desfavorável e isto deve merecer por parte da justiça um cuidado especial, porque a proteção de um modo ou de outro sempre envolve o prestígio dos Tribunais do Trabalho, porque os operários vão pouco a pouco se desiludindo dos efeitos de uma legislação que visa fundamentalmente beneficiar os homens do trabalho. A reclamação por tais fundamentos é procedente. Com a palavra ao procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: As alegações orais do reclamante merecem desde logo um reparo quanto as suas palavras iniciais, pois que se alega que a reclamada é uma das empresas mais intransigentes existentes nesta cidade. Parece que ha evidente confusão entre intransigência e a luta justa pela defesa de direitos inpostergáveis e certos. A reclamada apenas defende os seus direitos e que esta defesa, ou que estas defesas tenham sido proveitosas e justas a prova reside em mais de 90% de vitórias nas questões trazidas a este Pretório Trabalhista e todas elas confirmadas pelos mais altos Tribunais Trabalhistas do país. Até um dissídio coletivo que lhe foi intentado, logrou vencê-



2/52
Bucay Lopes

-lo no Superior Tribunal do Trabalho, quando é certo que a quasi totalidade dos dissídios coletivos foram decididos ao sabor do interesse daqueles que o promoviam. A defesa prévia oferecida pela reclamada está perfeitamente comprovada nos autos e por isto deve ser ela julgada procedente. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Foi a seguir suspensa a audiência e designado o dia 22 do corrente, as dez horas para a audiência de publicação de sentença. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo advogado dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Alfredo Bucay Lopes

Alfredo Bucay Lopes

1. *Alfredo Bucay Lopes*

Alfredo Bucay Lopes

2853
R. Lopes

ATA DA AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 17/44.

Reclamante: OSMAR HUTH.

Reclamada: Joaquim OLIVEIRA & CIA. LTDA..

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 10 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de Novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o sr. Mozart Vieter Russemane, Presidente, e o sr. Nerou Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Tanerete Amaral Braga e Antônio Ferreira Martins, respectivamente procuradores da Reclamada JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA. e do Reclamante OSMAR HUTH. - Foi posta em julgamento a presente reclamatória. E após haver votado o sr. vogal dos empregados, no sentido de ser julgada procedente, em parte, e presente processo - foi, pelo sr. Presidente, preferida a seguinte decisão: -

"VISTOS E EXAMINADOS os autos desta reclamatória, em que OSMAR HUTH pleiteia contra JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA. sua reintegração nos serviços da empresa, por se encontrar, na época de sua despedida, sob o abrigo de decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1.943. Alega, ainda, o Reclamante que a empresa (doc. de fls. 3) se manifestou disposta a pagar-lhe as indenizações legais, e que prova a falta de justa-causa para despedida de mesmo - e que foi por ele recusado, visto entender ser direito seu, expresso no citado diploma legal, a permanência no emprego. --- A Reclamada defende-se alegando que se propuzera a pagar-lhe as indenizações supra referidas por mera questão de liberalidade, alegando, ainda e finalmente, que houve justa-causa para despedida de Reclamante, pois o mesmo sabotava, como seu pai, o andamento dos trabalhos na empresa e, em plena guerra, contra as ordens superiores, falava além do tempo das oficinas, em hora de serviço, e que era, na época, proibido em lei. - Foi tomado o depoimento pessoal do representante da Reclamada. - Foram ouvidas várias testemunhas, arroladas pelas duas partes, uma delas (testemunha da Reclamada) interrogada perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio-Grande (fls. 20 e segs.) através de carta precatória expedida pela Presidência desta Junta. - A conciliação, proposta por duas vezes consecutivas, foi rejeitada. - Tudo visto e examinado com equidade. **LISTO POSTO, CONSIDERANDO** que a prova testemunhal produzida é contraditória, pois enquanto as testemunhas arroladas pelo Reclamante (DIRCEU GOMES NOGUEIRA, a fls. 39 - WALDEMAR MACHADO, a fls. 40 - MODESTO ESTEVES, a fls. 42) afirmam que o mesmo nunca falou além do tempo dentro da empresa e que nunca tomou parte em atos de sabotagem de qualquer natureza que pudessem prejudicar a produção

Handwritten signature:
 R. J. P. P. P. P.

"da empresa - as testemunhas arreladas pela Reclamada (JOÃO MAIA, a fls. 44 -
 "OSMAR PEIXOTO, a fls. 47) garantem justamente o contrário; CONSIDERANDO que
 "o Reclamante juntou um memorial de seus antigos companheiros de trabalho, com
 "o qual demonstra, de certa forma, que gozava êle de bôa consideração entre
 "os mesmos (fls. 37 e segs.); CONSIDERANDO que, neste particular, avulta o
 "depoimento de ANTÔNIO MARQUES, a fls. 27 dos autos, testemunha arrelada pe-
 "la empresa Reclamada, que declara que o Reclamante OSMAR HUTH foi despedido
 "antes mesmo d'êle iniciar as investigações para que fôra destacado pelas auto-
 "ridades policiais, adiantando mesmo que nada ouviu, de ninguém, contra a sen-
 "tença de Reclamante, apenas averiguando coisas bastante sérias (a serem ver-
 "dadeiras) contra o pai de Reclamante; CONSIDERANDO, portanto, que si a prova
 "é duvidosa e incerta tende, sensivelmente, para o operário, era Reclamante;
 "CONSIDERANDO que mesmo que fesse uma prova equilibrada, perisso incerta, a
 "reclamação seria julgada a favor do Reclamante, parte fraca no drama social,
 "e que é a aplicação, que esta Junta vem dando, no campo de Direito do Trabalho,
 "do princípio de Direito Penal: in dubio pro reo, transplântado, com as suas
 "forças naturais, para o campo das leis sociais; CONSIDERANDO que as dúvidas
 "que ainda possam pairar são arrastadas para longe pelo documento de fls. 3,
 "em que a empresa se propõe a pagar ao Reclamante as indenizações a que o mesmo
 "tivesse direito por lei; CONSIDERANDO que ninguém poz dúvida, no decorrer do
 "processo, quanto à autenticidade do citado documento; CONSIDERANDO que tal
 "documento indica, claramente, que a empresa estava disposta a pagar ao Re-
 "clamante indenizações por despedida-injusta e por falta de aviso-prévio, ne-
 "gando-se a manter-le nos serviços; CONSIDERANDO que si indenizações por des-
 "pedida-injusta a Reclamada queria pagar, ipso facto, por ela mesma, está re-
 "conhecida falta de justa-causa para despedida de empregado; CONSIDERANDO que
 "o empregado em idade de convocação militar e reservista das Forças Armadas Na-
 "cionais (na época dos fatos d'êste processo) não podia ser despedido, salvo
 "com justa-causa; CONSIDERANDO, porém, que a reintegração com fundamento no
 "decreto-lei n. 5689, de 22 de julho de 1.943, desde que êste decreto-lei foi
 "revogado pela suspensão de estado de guerra (16 - novembro - 1.945) se resolve
 "pelo pagamento dos salários da data da despedida à data da revogação do cita-
 "do diploma legal, acrescido das indenizações por falta de aviso-prévio e por
 "despedida-injusta - despedida essa presumida; CONSIDERANDO que esta é a paói-
 "fica orientação da jurisprudência trabalhista brasileira; CONSIDERANDO e que
 "mais dos autos consta; -2- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

2155
P. P. Soares

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"per unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, esta reclamationária,
 "condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - quarenta e oito (48) horas
 "após passar em julgado a presente decisão - a importância de quatrocentos
 "cruzeiros (CR\$ 400,00) a título de aviso-prévio; dois mil e quatrocentos
 "cruzeiros (CR\$ 2,400,00) como indenização por despedida-injusta e seis mil
 "e quatrocentos cruzeiros (CR\$ 6.400,00) relativos aos salários que lhe são
 "devidos da data de sua despedida (17 - julho - 1.944) à data da revogação
 "de decreto lei nº 5.689, de 22 de julho de 1.943 (16 - novembro - 1.945) -
 "num global de NOVE MIL E DUZENTOS CRUZEIROS (CR\$ 9.200,00). - Custas pela
 "Reclamada, no valor de quinhentos e trinta e quatro cruzeiros (CR\$ 534,00),
 "calculadas sobre o valor da condenação. - Pelotas, em 22 de fevereiro de
 "1.947". - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos
 ficaram cientes. A seguir, foi suspensa a audiência. E, para constar, ficou
 lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr.
 Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo procurador do Reclamante e da
 Reclamada e por mim, Secretária.

Miguel Victor Pussinao

 PRESIDENTE

Armando da Cunha

 VOGAL DOS EMPREGADOS

Alcides

 PROCURADOR DO RECLAMANTE

T. B. da Silva

 PROCURADOR DA RECLAMADA

Lucy Lopes

 SECRETARIA

206
R. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls.
57262.

Em 3 de 03 de 1967
Raul Lopes
SECRETARIO

Cart. J.C.J. de P.

Proc. 462/46

N.º 4.320

*Fl. 7
P. 1000/1000*

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de PELOTAS,

*7. Os autos. Recibo e seu levantamento
presente seus orçamentos independentemente do
deposito do valor da condenação por Br. de
peças a cinco mil cruzeiros (R\$ 5.000,00). - L. a
parte contraria. Em 3.3.47. M. Massarand*

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., desta cidade, não se conformando, data vênha, com a decisão proferida pela Eg. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, na reclamação trabalhista formulada por OSMAR HUTH, vem recorrer, como de fato recorre, para o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:-

O recurso interposto tem seu fundamento legal no art. 895, alinea a) da Consolidação das Leis do Trabalho.-

Nas razões que adiante vão juntas a recorrente diz de fato e de direito, fundamentado o seu recurso.-

Requer, desta forma, que V.Exa. se digne de mandar expedir as necessárias guias para o recolhimento da importância da condenação, feito o pagamento das custas.-

Praticadas as diligências legais deverá o recurso ser encaminhado a instância superior, para os fins de direito.-

J. pede a V.Exa. deferimento.-

Pelotas, 3 de Março de 1947

p.p. T. Amaral Braga

(Tancredo AMARAL BRAGA)

Insc. na O.A.B., nº 225.

*9. 200
534
9. 2. 3. 4. 5.*



21/08
A. P. Lopes.

1

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante :- Osmar Huth
Reclamada :- Joaquim Oliveira & C^o Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente :- Joaquim Oliveira & C^o Ltda.
Recorrido :- Osmar Huth

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região,

Joaquim Oliveira & C^o Ltda., de Pelotas, dentro do prazo e com observância das prescrições legais, interpoz o presente recurso ordinário da decisão proferida na Reclamação Trabalhista, formulada por Osmar Huth e pela qual foi a Recorte condenada a pagar ao Recorrido a quantia global de Cr. \$ 9.200,00 e mais as custas do processo, no valor de Cr. \$ 534,00.

Um exame atento do processo, e da prova nele produzida, para logo demonstra a inobscurecível necessidade da reforma da sentença recorrida e eis que, nela, não foram atendidos os princípios de direito que regem a espécie e outros elementos de real valia para uma conclusão muito diversa da que está expressada pela M.M. Junta a-quó.-

OS FUNDAMENTOS DA RECLAMATÓRIA.-

Como se vê da inicial o Recorrido compareceu ante o Pretório Trabalhista para alegar, como alegou, em resumo, o seguinte:

"... que no dia 1^o de dezembro de 1939, entrou para o serviço da Recorrente, na função de ajustador;... que no dia 17 de julho de 1944, foi dispensado do serviço, sem que para isso tivesse dado motivo.... que afastou-se do emprego, de que fora despedido sem justa causa, a-fim-de melhor discutir os seus direitos, não tendo por tal razão, recebido a indenização que lhe prometera a empresa;... que, assim agiu por ser reservista do exercito, titular do certificado de 3^a Categoria, n^o 41.792.... que, assim, quer pleitear a sua reintegração, com fundamento no dec. lei n^o 5.689, de 1943, com todas as vantagens, etc.-

A DEFÊSA DA RECORRENTE.-

A Recorrente, em defesa, alegou, em resumo:

"... que o pai do Recorrido, Emílio Huth, foi demitido do emprego que exercia no estabelecimento industrial da Recorrente pela pratica de atos de sabotagem e com o quais embaraçava e retardava a produção; ... que o Recorrido, que trabalhava com seu pai, era solidário, ou pelo menos conivente com os atos por a-

2/10/43
R. Lopes

"quele praticados; ... que, além de tudo, pai e filho viviam intrigando e, sobre tudo, sublevando a ordem do serviço; ... que em época em que era proibido falar alemão, por se achar o Brasil em guerra com a Alemanha - e foi nesta data que se deu a despedida - o Recorrido, contra expressas determinações dos seus empregadores, falava o alemão em serviço;... que foi feito um inquérito policial, na Delegacia de Polícia, nesse sentido e no qual tudo ficou apurado;..... que a despedida deu-se por ter o Recorrido cometido FALTA GRAVE, enquadrada na parte final da alínea A), do art. 482 da Consolidação;.... que o OFERECIMENTO, constante do Memorandum que se acha a fls. 3 do processo, constituiu MERO ÁTO DE LIBERALIDADE e que, de forma alguma pôde ser elemento que exclua a apuração da falta grave cometida pelo Recorrido;... que no estado atual da jurisprudência trabalhista não mais cabe a reintegração (ou suas consequências) com fundamento no dec. lei nº 5.689, de 22 de julho de 1943, eis que caducou o mesmo decreto pela cessação do estado de guerra".-

AS RAZÕES DE DECIDIR.-

A venerável Junta a-quó houve por bem de adotar, como razões de decidir:

"... que a prova testemunhal é contraditória, pois enquanto as testemunhas arroladas pelo Recorrido, afirma que o mesmo nunca falou alemão e que nunca tomou parte em atos de sabotagem de qualquer natureza que pudessem prejudicar a produção da empresa, as testemunhas arroladas pela Recorrida, garante o contrário;... que o Recorrido juntou um MEMORIAL de seus antigos companheiros de trabalho, com o qual demonstra, de certa forma, que gozava êle de boa consideração entre os mesmos;... que, neste particular, avulta o depoimento de Antônio Marques, testemunha arrolada pela empresa reclamada, que declara que o Recorrido, Osmar Huth foi despedido antes mesmo dêle iniciar o inquérito, digo, investigações para que fôra destacado pelas autoridades policiais, adiantando que nada ouviu, de ninguém, contra a conduta do Recorrido, apenas averiguando coisas bastante sérias contra o pai do Recorrido;.... que, portanto, SE A PROVA É DUVIDOSA E INCERTA tende, sencivelmente, para o operário, ora Reclamante;... que mesmo que fôsse uma prova equilibrada, por isso incerta, a reclamação seria julgada a favor do Recorrido, parte fraca no drama social, e que é a aplicação, que esta Junta vem dando, no campo do Direito do Trabalho, ao princípio de Direito Penal: in dubio pro reu, transplantado, com as suas forças naturais, para o campo das leis sociais;... que as dúvidas que possam pairar são arrasadas para longe pelo documento de fls. 3, em que a empresa se propõe a pagar as indenizações a que o mesmo tivesse direito;... que tal documento indica, claramente, que a empresa estava disposta a pagar ao Recorrido indenizações por despedida injusta e por falta de aviso-prévio, nagando-se a mantê-lo no serviço;... que, finalmente, aplicando, a espécie, as disposições do dec. lei nº 5689, de 22 de julho de 1943, etc.etc.".-

EXAME PERFUNTÓRIO DA SENTENÇA.-

O confronto do pedido, da contestação e da sentença, põe em evidência, de modo inequívoco, que a sentença NÃO PÔDE PREVALECER porque ela foi prolatada a margem dos elementos cons-

2160
P. Lopes

tantes dos autos, notadamente da prova produzida.-

A própria sentença recorrida, em diversas passagens, conclui pela fragilidade da prova, pela incerteza que ela gera, resultante, é claro, das afirmativas de uns e da negativa de outros e tanto que, para a condenação da Recorrida, foi se amparar num princípio de Direito Penal e que se permitiu transplantar para o campo do Direito Trabalhista: o velho e sedido "in dubio pro réu".- E, não foi só, amparou-se nas muletas do princípio - que só o direito social abriga - da prevalência do "direito" do trabalhador, no caso de "prova equilibrada, por isso incerta", contra o direito do empregador, por ser aquêle "parte fraca no drama social".-

A venerável Junta a-quó dirimiu a contenda, resolveu a dúvida (dúvida que só pode existir para ela), escolheu dentro da "prova equilibrada, por isso incerta", uma das bandas, resolveu-se por ela tão somente porquê a Recorrente, num gesto de liberalidade, ofereceu ao Recorrido as indenizações a que tivesse direito e daí, exclama, triunfante, a sentença:

"CONSIDERANDO que tal documento (memorandum de fls.3) indica, claramente, que a empresa estava disposta a pagar ao reclamante indenizações por despedida injusta e por falta de aviso-prévio, negando-se a mantê-lo nos serviços; CONSIDERANDO que se a indenização por despedida injusta a Reclamada queria pagar, ipso facto, por ela mesma, esta reconhecida falta de justa-causa para despedida de empregado".-

Julgou a prova equilibrada e tanto que, para decidir, a sentença se abrigou à sombra do in dubio pro reu e, adiante, vem encontrar, num ato de liberalidade, a confissão, emendada da Recorrente, da injustiça da despedida!

Então, nos dissídios trabalhistas, não se podem encontrar atos de liberalidade? Não pôde um empregador, muito embora reconheça a justiça da despedida, do afastamento do trabalho, indenizar o tempo de serviço do empregado?

Os empregados, os trabalhadores, é que fazem ruínas os empregadores.-

O ato da Recorrente oferecendo a indenização foi MÉRA LIBERALIDADE, liberalidade que a Recorrente usa continuamente.-

Oferecendo o pagamento quiz, apenas, resolver uma situação do próprio Recorrido. Não o fez com a intenção de reconhecer a injustiça da despedida. Doutra módo não teria agido dessa forma. Se não tivesse razões para despedir, certo, não faria. Porquê despedir sem razão, para readmitir o empregado ou pagá-lo sem trabalhar?! A Recorrente, como todos os industriais e comerciantes, precisa de trabalhadores. Não tem nenhum interesse em substituir empregados bons, trabalhadores, com prática, cumpridores de seus deveres, por empregados novos. No seu estabelecimento industrial empregados há com longuíssimos anos de casa. Não são despedidos. Não são incomodados. Exercem pacificamente os seus labores. Nenhum deles bateu à portas da Justiça Trabalhista para formular reclamações.- Só os remissos, só os malandros, os arruaceiros, só os grevistas, só aquêles que não querem trabalhar é que são despedidos e, por isso, só êsses - felizmente em reduzido número - é que estão, constantemente, pelas ante-salas da venerável Junta de Conciliação e Julgamento.- Os trabalhadores dessa última espécie, entre êles o Recorrido, é que, sempre inconformados, porque querem ganhar sem trabalhar, é que em tudo encontram pretexto para viverem reclamando ante a Justiça do Trabalho.

A PROVA PRODUZIDA.-

2161
P. P. P. P.

Mas a prova produzida no processo, mau grado a opinião em contrário da veneravel Junta a-quó, expressada na sentença recorrida, NÃO É UMA PROVA EQUILIBRADA E, POR ISSO, INCERTA.-

A prova, resultante dos depoimentos das testemunhas, é certa, sem equilíbrio e perfeitamente amparadora da defesa oferecida pela Recorrente.-

Não há nenhuma dúvida que a Recorrente provou, sem sombra de dúvida, que o Recorrido, vivia intrigando os seus companheiros de trabalho, perturbando-os, pois teciam intrigas - êle seu pai - comentários, escondiam ferramentas e perturbavam a produção. Além disso, o Recorrido e seu pai, contra a lei vigente e contra expressas determinações de seus empregadores, falavam alemão em serviço, pelo que várias vezes foram admoestados e advertidos.-

O Recorrido arrolou e ouviu três (3) testemunhas e que, sem nenhum pudor, falseando a verdade, depuzeram no sentido de confortar a reclamatória.-

A Recorrente arrolou, também, três (3) testemunhas, sendo que duas depuzeram uniformemente, sem discrepância, sobre fatos concretos, positivos e que, por isso mesmo, ampararam a defesa da Recorrente. A outra testemunha depôz sobre fatos resultantes de uma investigação policial. Não podia depor sobre outros fatos porquê os desconhecia por não viver no ambiente da Fábrica.-

As três (3) testemunhas do Recorrido, catadas na escória dos ex-empregados da Recorrente, despeitados uns por haverem despedidos COMO GREVISTAS, outro por fatos que não vêm ao caso referir, sem nenhum amor a verdade, mentiram pela gorja.

Uma das testemunhas - WALDEMAR MACHADO - é testemunha de ofício em todos os processos trabalhistas movidos contra a Recorrente. Mas êste cidadão, sem idoneidade moral, por fomentador da última grêve, despeitado, ainda, por haver levado seus ex-companheiros de trabalho a um DISSÍDIO COLETIVO, de que decaíram, em grau de recurso extraordinário, no Superior Tribunal do Trabalho, não tem nenhuma dúvida em estar sempre pronto para depor contra a Recorrente. Foi também despeitado como frevista.

A Recorrente trouxe para depor pessoas absolutamente idoneas, sem qualquer ligação com os seus interesses ou com os interesses patromais. Os seus depoimentos, escoimados de toda a dúvida, expressam, completamente, a verdade.-

Numa época em que só não trabalha quem não quer, pois é evidente a falta de braços, duas das testemunhas do Recorrido, vêm perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, para depôr, declarando, no limiar dos depoimentos, QUE ESTÃO DESEMPREGADOS..... Isto mostra o valor moral de tais testemunhas.-

O MEMORIAL que o Recorrido apresentou carece de qualquer fé probante. É um papel sujo. Sem firmas reconhecidas e desconhecidos são os seus signatários.

Quem são, em última análise, as testemunhas do Recorrido? Pessoas sem classificação. Escolhidas entre os desafetos da Recorrente. Despeitados por justissimas despedidas. Afastados dos quadro de trabalhadores da emprês por idesejaveis. Mandros contumazes, pois que, numa época de trabalho, de produção, de falta de braços, são, homens válidos, apenas uns desempregados...

Quem são as testemunhas da Recorrente? Cidadãos probos. De ocupações honestas e respeitaveis. Ex-empregos da emprês. Desligados por interesses privados. Sem nenhuma ligação atual com a emprêza. Vivem independentes entregues às suas

labutas e às preocupações de família. Nenhum, portanto, poderá conhecer os fatos que se ligam à causa. Foram contemporaneos deles e, até certo ponto, viveram os próprios fatos.

A Recorrente, vênia devida, chama a atenção do Eg. Tribunal ad-quem, para todas essas circunstâncias, as quais não podem deixar de pesar na avaliação da prova (NEVES E CASTRO, Teoria das Provas, nº 271).-

As testemunhas não valem pelo número, mas pela qualidade (NEVES E CASTRO, op. cit., ns. 273 e 277).-

CONCLUSÃO.-

A sentença de primeira instância deve ser reformada. Assim o exige o direito e a prova resultante do processo. O Eg. Tribunal ad-quem, com as suas luzes, livre de preconceitos, dando ao direito da Recorrente o verdadeiro realce, modificará o decidido. Reconhecerá que a venerável Junta a-quó não apreciou devidamente a prova e que, assim, as suas conclusões foram empíricas e à margem dos autos, à margem do direito e à margem da

JUSTIÇA.

Pelotas, 3 de março de 1947

p.p.

T. Amara Braga

(Tancredo AMARAL BRAGA)

Ins. na O.A.B., nº 225.-

2103
Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Antonio Ferreira Martins
do conteúdo do processo def.

Em 3 de 3 de 1917

Lopes

SECRETARIO

Alto

JU I A

Fica nesta data, juntada, em
da constatação de
fls 6 e 65

Em 19 de março de 1917

Lopes

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. dos autos. à conclusão.

Em 10. 3. 47.

M. R. L. S.

Hut
P. Lopes

Osmar Huth, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação em que contende com Joaquim Oliveira & Cia, Ltda., requerer a juntada da inclusão contestação ao recurso interposto pela empresa reclamada.

J. aos autos,

pede deferimento.

Pelotas, 10 de março de 1.947.

pp.

M. R. L. S.

Egrégio Tribunal.

A decisão recorrida observou todo o processo, soube encontrar o equilíbrio necessário para o cotejo das provas apresentadas. Não merece qualquer censura. Esse egrégio Tribunal deve repelir o modo como a reclamada expendeu suas razões no recurso. A reclamada realmente excedeu-se quando taxou de malandros, desordeiros, grevistas, etc., etc. - os operários que, como o reclamante, vieram trazer sua reclamação à Justiça do Trabalho. Aqueles que conhecem a reclamada não ficarão, por certo, admirados com isso. Porque a reclamada mantém seus trabalhadores, na fábrica de adubos, num regime próximo ao da escravidão.

O reclamante não tem motivos para perder a serenidade.

O simples relato do caso mostra com quem está a razão. O reclamante foi despedido, tendo recebido, por essa ocasião, o documento existente nos autos, pelo qual a empresa se comprometia ao pagamento das indenizações legais. A reclamada não alegava, nem o poderia fazer, que se tratava de uma "liberalidade". Não, a reclamada dizia claramente: as indenizações de lei. O reclamante somente não recebeu as indenizações, porque entendia que, sendo reservista, não podia ser despedido, motivo porque ingressou com sua reclamação na J. do Trabalho. A inicial é suficientemente clara.

Como se vê, a prova da reclamada é uma prova de encomenda. Uma prova que, frente ao citado documento, pode-se dizer que "nasceu morta". Assim mesmo, o depoimento prestado pelo policial roborava a prova apresentada pelo reclamante. É bastante significativo o fato de que o reclamante foi despedido antes da atividade do policial na fábrica.

O resto ... é puro ridículo. A reclamada procura fazer do caso uma espécie de filme americano com perigosos espiões e sabotadores nazistas... Entretanto, a autoridade policial não chegou sequer a formar inquérito... Entretanto, a reclamada pagou ao pai do reclamante todas as indenizações correspondentes, o que fez por intermédio do advogado signatário...

A sentença deve, pois, ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Pelotas, 10 de março de 1.947

- H. C. ...

2160
H. C. ...

2166
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de março de 1917

Ruiz Lopes

SECRETARIO

Remetam-se os autos à
instância superior. - a
decisão de fls. se sustenta
pelo seus próprios funda-
mentos.

Data supra.

M. R. Lopes

REMESSA

Faço, nesta data, remessa dêstes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 19 de março de 1917

Ruiz Lopes

SECRETARIO



64
M. M. M.

ART = 224/17

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao S^{nr}. Presidente.

Em 3 de 1947

M. M. M.
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 18 de março de 1947
M. M. M.
Vice-Presidente

VISTA

Ao S^{nr}. Procurador Regional, de
do S^{nr}. Presidente.

Em 25 de março de 1947

M. M. M.
Secretário



TRT 224/47

Reclamante-recorrido: Osmar Huth

Reclamada-recorrente: Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos
J. Oliveira & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Ementa: Provado ter ocorrido dispensa sem justa causa, o empregado despedido terá direito às indenizações previstas em lei.

Relatório:

I - Osmar Huth, reclama contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. pleiteando sua reintegração nos quadros da reclamada, amparado no D.L. Nº 5689, de 22-7-943; alega ter a empresa manifestado vontade de indeniza-lo, o que vem provar a falta de justa-causa para a sua despedida; que, não aceitou a proposta da reclamada, visto entender ser um direito seu o retorno ao emprego. A reclamada, defendendo-se alega ter proposto o pagamento das indenizações por mera liberalidade; que, o reclamante, junto com seu pai, sabotavam a produção da reclamada e falava alemão dentro das oficinas, o que era, na época, proibido em lei. Foram ouvidas varias testemunhas, sendo uma por carta precatoria, ouvida perante a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. Proposta a conciliação não entraram em acordo as partes litigantes que, afinal, arzoaram. Finda a instrução, passa a M.M. Junta a proferir a sua decisão. Não se conforma a reclamada, e, pagas as custas, recorre, Contesta o reclamado.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinario, por se enquadrar nos termos do Art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - É de ser confirmada a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

O documento de fls. 3, nos convence, plenamente, do direito do reclamante às indenizações pleiteadas.

Porto Alegre, 2 de Abril de 1947

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



TRT - 224/47

Remetido ao Conselho

Em 3 de Abril de 1947

Affonso Gastel
Escriturário classe E
Datilógrafo

Recebido na Secretaria

Em 4 de abril de 1947

Wladimir Rogitza

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 4 de Abril de 1947

Wladimir Rogitza
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR o Juiz do T. R. T.

Luiz Carlos
Em 11 de Abril de 1947
Vice-Presidente em exercício



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

40
Mestre

TAT=224/47

Recebido na Secretaria.

Em 17 de maio de 1947

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 4 de junho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 2 de maio de 1947

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT- 224/47

Ilmo. Sr.

D. Francisco Talais O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que este Tribunal Regional, em sessão de 4 de junho, proximo vindouro, às 13 horas, julgará o processo em que OSMAR HUTH contende com FABRICA DE A DUBOS E PRODUTOS QUIMICOS J. OLIVEIRA.

Pôrto Alegre, 28 de maio de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

SRP.

SRP
47

T E L E G R A M A

OSMAR HUTH

VILA GASTÃO, 37 - PELOTAS - N/E

N. 28-5-47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGARÁ
QUATRO JUNHO VG IROXIMO VINDOURO VG ÀS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE CONTEN-
DE COJA FABRICA DE ADUBOS E PRODITOS QUÍMICOS J. OLIVEIRA & CIA LTDA; PT LUIZ
VALLANDRO S. BRINHO VG SECRETARIO PT

SECRETÁRIO

SRP.

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JUDICARIA
QUARTO JUNHO DE PROXIMO VINDURO DE AS 12 HORAS DE PROCESSO EM QUE CON-
TENDE COM OSNAR RUTH DE LUIZ VALLANORO SOBRINHO DE SECRETARIO

N. 28-5-77 -

AREAL, 349 - PELOTAS - N/E

FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS J. OLIVEIRA & CIA. LTDA

M. T. R. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO FABRILHO
F E L I X R A M A

Handwritten signature and initials:
FELIX RAMA
43

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
T E L E G R A M A

DR. TRANCREDO AMARAL BRAGA

PELOTAS, N/E

N. 28-5-47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARÁ
QUATRO JUNHO VG PROXIMO VINDOURO VG PROCESSO EM QUE OSMAR HUTH CONTENDE
COM FÁBRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUÍMICOS J. OLIVEIRA & CIA LTDA PT LOIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO PT

SRP.

74
SRP

224/47

Fls. 45
Semite

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

SUBSTABELECIMENTO

- Com reserva dos mesmos para mim, em pleno vigor, substabeleço no Dr. Mário Seixas Aurvalle, advogado, brasileiro, casado, domiciliado e residente em Pôrto-Alegre, os poderes que me foram outorgados pela firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., na procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista formulada por Osmar Huth, ora em grau de recurso no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, podendo o substabelecido, também, substabelecer.

*Peletas de Aurvalle de 1947
Tancredo Amaral a Braga*



reconheço a assinatura de
Tancredo Amaral
Braga, do que dou fé.

João da verdade
de 1947
13/3/47



Reis

10 LIAGEL
de 1947



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 224/47 - 4

Assunto: _____
 R. corrente reclamado: Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos
J.Oliveira e Cia.Ltda.

Recorrido reclamante: Osmar Huth

Toucarau parte no gulofo os Am. Quizes.
Paulo Dohus, Dilermando X. Porto
Dejalma e. unaya e Silvio Paucon

Relator: Vogal Sr. Paulo Dohus

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____

Incluido em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de 4-6-47 19 _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal, unani-*
meamente, recon-provimento
ao pedido e desferiu a
sentença. Custas na forma
da Lei

57

Ass. 16
16/6/47

Rio de Janeiro, 4 de junho de 19 47

Luiz Carneiro

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 44
assinada

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

OSMAR HUTH
VILA GASTÃO 37 - PELOTAS - N/E

6 6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PROCES
SO V S CONTENDE COM FAERICA ADUBOS PRODUTOS QUIMICOS NEGOU PROVIMENTO
RECURSO CONFIRMANDO SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG
SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

F.P. 48
Henrik

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

FABRICA ADUBOS PRODUTOS QUIMICOS J OLIVEIRA & CIA LTDA
AREAL Nº 349 - PELOTAS - N/E

6 6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PROCES
SO OSMAR HUTH CONTENDE COM ESSA FIRMA NEGOU PROVIMENTO RECURSO CON=
FIRMANDO SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-224/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell

Rua dos Andradas, 1258.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.Sa. que este Tribunal, em sessão de 4-6-47, julgou o processo entre partes Osmar Huth e Fábrica de Adúbos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia. Ltda., conforme cópia in clusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

Francisco
TRT-224/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT 224/47

Ilmo. Sr.

Dr. Mario Seixas Aurvalle.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S.^a que este Tribunal, em sessão de 4-6-47, julgou o processo entre partes Osmar Huth e Fábrica de Adubos e Produtos Químicos J.Oliveira & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, junho de 1 947.

Luiz Vallandro Sobrinho.
Secretário.

SILR;.

Handwritten signature
Fl. 80



Fls. 81
Osman

ACÓRDÃO

(TRT 224/47)

Ementa - Provado ter ocorrido dispensa sem justa causa, o empregado despedido terá direito às indenizações previstas em lei.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia. Ltda. e recorrido Osmar Huth:

Ainda ao MM. Dr. Juiz de Direito de Pelotas dirige uma reclamação Osmar Huth, brasileiro, casado, ex-empregado da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia. Ltda., com o objetivo de obter desta firma reparação pelo ato injusto de o haver demitido, sem ter dado motivo. Informa ter trabalhado para a reclamada de 1º-12-39 até 17-7-44. Anexa à sua petição o memorandum de fls. 3, de 17-7-44, com o qual a reclamada o demitiu, ponde à sua disposição a indenização a que tem direito por lei. Mas, por ter a idade de 30 anos e ser reservista do exército, entende o reclamante que não poderia ter sido demitido injustamente, motivo pelo qual pretende sua reintegração, com as decorrências daí advindas.

Foi por vezes várias adiada a audiência que finalmente se realizou a 14-3-46, designada pela Junta de Conciliação e Julgamento, então já instalada.

Contestando a inicial a reclamada alega ter o reclamante cometido falta grave que ocasionou a demissão. Naquela audiência o reclamante exhibe o certificado de reservista que prova pertencer à classe de 1 914. A reclamada arrola três testemunhas, cujas notificações requer pedindo seja expedida carta precatória à cidade de Rio Grande, para lá ser ouvida a testemunha Antonio Marques, inspetor da Polícia. O reclamante relacionou três testemunhas suas.

Rejeitada foi a conciliação então proposta.

De fls. 13 e 14 consta o depoimento do sócio titular da reclamada. As fls. 21 a 27 representam a carta precatória, que, em sua fôlha 8 (27 dos autos), contém as declarações da testemu-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 82
Lomix

ACÓRDÃO

nha ouvida na cidade de Rio Grande.

Em nova audiência foram tomados por termo os depoimentos de três testemunhas do reclamante e duas da reclamada.

Na audiência de 21-2-47 as partes arazoaram, rejeitando mais uma vez a proposta de conciliação.

Finalmente, a 22-2-47, na presença dos advogados das partes, foi proferida a decisão que tem como precedente o pedido, motivo pelo qual condena a reclamada a pagar ao reclamante Cr\$ 9 200,00: relativos ao aviso prévio, Cr\$ 400,00; indenização por despedida Cr\$ 2 400,00 e Cr\$ 6 400,00 equivalentes aos salários de 16 meses, a contar da data da demissão até a data da revogação do Decreto-lei nº 5 689 de 22-7-43, isto a 16-11-45.

Inconforme a reclamada, em tempo hábil recorre, pagando as custas. Contesta o reclamante tempestivamente.

Após a sustentação da decisão, vêm os autos a este Tribunal.

A fls. 68 exara parecer o DD. Dr. Procurador Adjunto, opinando pela confirmação da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

ISTO PÔSTO:

Na contestação ao petitório o reclamante é, acerbamentê, acusado de ter praticado inúmeras faltas as quais diz a reclamada, agora recorrente, ficaram comprovadas em inquérito policial, mandado proceder pela Delegacia de Polícia. Cita a recorrente graves atos cometidos pelo recorrido, como sabotagem, sublevação da ordem no serviço e uso do idioma alemão.

Para confortar suas alegações, a recorrente apresenta a prova testemunhal de fls. 27, depoimento do Inspetor da Polícia, servindo na cidade do Rio Grande e que lá, pela Junta de Conciliação e Julgamento, foi ouvido, o qual declarou nada ter apurado contra o recorrido.

Outra testemunha da recorrente, após denunciar acrememente o recorrido, informa que não mantinha relações cordiais com o mesmo. Atribui suas anteriores respostas ao fato de existirem empregados que do reclamante se queixavam, terminando suas declarações dizendo que outros empregados também falavam alemão, mas não foram despedidos.

A última testemunha da recorrente, que diz ter trabalhado para esta durante sete meses em 1944 (o recorrido trabalhou



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 83
Leite

ACÓRDÃO

até 17-7-44), também revela faltas do reclamante, mas declara não simpatizar com o mesmo.

O inquérito policial a que alude a recorrente em sua contestação inicial não foi provado, pois não está anexado aos autos.

Bem diversa é a prova testemunhal apresentada pelo recorrido e que se encontra às fls. 39 a 43.

Não interessa apreciar prova testemunhal que não consegue destruir o documento de fls. 3 que contém, de modo expresso, a demissão do recorrido.

A recorrente ao redigir e assinar o memorandum de fls. 3 precipitou os acontecimentos, portanto deve suportar as consequências dêsse seu ato. É inútil forjar prova testemunhal inoponível e que nem sequer abordou o texto do citado memorandum.

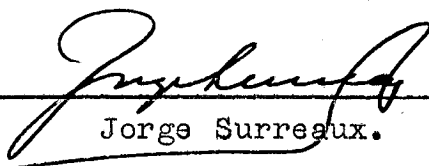
Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

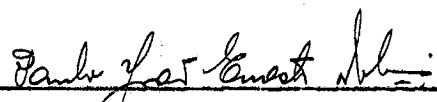
NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida, esposando, assim, o douto parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Custas na forma da lei. Intime-se.

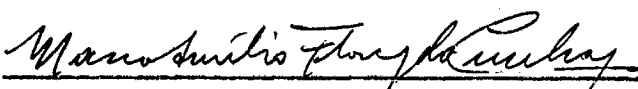
Pôrto Alegre, 4 de junho de 1947.



Presidente.
Jorge Surreaux.



Relator.
Paulo Dohms.

Fui presente: 

Procurador
Marco Aurélio Flores da Cunha. Adjunto.

Assinado em / /1947.

Publicado no D.O. em / /1947.

WDA/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PH
MOMME

1 P. 1 = 224/17

JUNTADA

Faço juntada do processo de
fls. 85 a 89

Em 5 de julho de 1917

Wagner Rogério

Secretário

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE
ADVOGADO
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

85
Mário Seixas Aurvalle

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO, DA 4ª. REGIÃO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 426/44
Em 5 de Julho de 1944

[Handwritten signature]

Nos autos, sem mais
conclusões.

Em 5/7/44.
[Handwritten signature]

-JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma comercial, estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, com a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos para fins Industriais, por seu bastante procurador infrascrito, nos autos da ação reclamatória trabalhista formulada por OSMAR HUTH, não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão de fls., vem, respeitosamente, dentro do prazo regulamentar, recorrer, como de fato recorre, opondo recurso extraordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 896, letra "b", da C.L.T.

Outrossim, requer à V. Excia. se digne receber o presente recurso e depois da praticadas as diligências legais, encaminha-lo à superior instância, com as razões anexas.

Nestes Termos

P. E. Deferimento

PÓRTO ALEGRE,

5 de Julho de 1944

P.p.

Mário Seixas Aurvalle
Mário Seixas Aurvalle

86
MARIO SEIXAS AURVALLE

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pela recorrente.

-JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma comercial estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, com a Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Para Fins Industriais, não se conformando, vênia devida, com o venerando acórdão de fls., interpoz dentro do prazo regulamentar e com fundamento no art. 896, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, recurso extraordinário para êsse Colendo Tribunal Superior, pelos motivos que se seguem.

A) LIGEIRO HISTÓRICO

Após 4 anos de serviço na Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Pelotas, o ora recorrido foi despedido pela firma recorrente, por ter incorrido em falta grave.

Por ocasião da despedida, a firma recorrente, embora estivesse convicta da justiça da despedida, pretendendo auxiliar o recorrido, por um ato de mera liberalidade, ofereceu ao mesmo uma indenização. Todavia, mercê da atitude tomada, posteriormente, pelo recorrido, não concretizou o seu oferecimento.

Passado algum tempo, o recorrido formulou uma ação reclamatória contra a firma recorrente, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Marcada a audiência e feita a defesa-prévia pela recorrente, estabeleceu-se o contraditório no processo. A seguir, foi rejeitada a conciliação, por ambos os litigantes.

Aberta a fase judicante, ouviram-se diversas testemunhas e foram apresentadas pelas partes as suas razões.

Proposta mais uma vez a conciliação e tendo a mesma sido repelida, o digno Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, proferiu a respeitável sentença de fls. condenando a ora recorrente a pagar ao ora recorrido a quantia de Cr\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos cruzeiros) e mais as custas, no valor de Cr\$ 534,00

87
Mário Seixas Aurvalle

Cr\$ 534,00 (quinhentos e trinta e quatro cruzeiros).

Seja-nos lícito lembrar que, para concluir pela condenação da recorrente, o preclaro Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, se viu obrigado a transplantar do campo do Direito Penal para o campo do Direito do Trabalho, o velho e sedido brocardo: in dubio pro reu.

Evidentemente, S. Excia. não se apercebeu que esse brocardo pertence exclusivamente ao Direito Penal e, mesmo nesse direito é aplicado hodiernamente com a mais estricte reserva.

Ciente do conteúdo da respeitável sentença proferida pela MM. Junta e não se conformando com a sua conclusão, a firma ora recorrente interpoz o competente recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, aonde, finalmente, prolatou-se o venerando acórdão recorrido.

B) DE MERITIS

O venerando acórdão recorrido, em que pese a indiscutível autoridade dos dignos juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, data vênia, não fez justiça à firma ora recorrente.

Com efeito, o venerando acórdão houve por bem resolver que o ora recorrido foi despedido sem justa causa, ficando com direito às indenizações legais, quando na verdade o mesmo incidiu em falta grave, capitulada na letra "a", do art. 482, da C.L.T.

O recorrido juntamente com seu pai Emílio Huth, praticava atos de sabotagem e procurava impedir a boa marcha da produção da Fábrica. Mais: intrigava os seus companheiros de trabalho e falava alemão em serviço, justamente quando o Brasil se encontrava em guerra com a Alemanha.

Tanto o Egrégio Tribunal Regional como o provector Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, vênia devida, lamentavelmente, não deram o seu justo valor à prova produzida no presente dissídio individual. Se isso acontecesse, certamente, teriam decidido a favor da firma ora recorrente.

Senão vejamos.

A firma recorrente arrolou três testemunhas, todas perfeitamente idôneas, sem qualquer ligação com os seus negócios. Destas testemunhas, duas foram unânimes em afirmar que não só o recorrido, com seu pai, falavam alemão na Fábrica, quando a prática de tal idioma estava severamente proibida e que ambos perturbavam a boa marcha do trabalho com o fim de impedir maior produção. A outra testemunha arrolada pela firma recorrente, depôs sobre fatos resultantes de uma investigação policial. É evidente que não poderia depor sobre outros fatos; e, isto porque, não vivendo no ambiente da Fábrica, os desconhecia totalmente.

88
Mário Seixas Aurvalle

Graças à prova aduzida pela recorrente, não resta a menor parcela de dúvida que o recorrido vivia intrigando os seus companheiros de trabalho; êle e seu pai, escondiam as ferramentas e sabotavam o progresso da Fábrica.

No próprio inquérito policial que, infelizmente, não pode ser trazido para os autos, por não se encontrar, de momento, na Delegacia de Polícia, todo o alegado pela recorrente está sobejamente provado.

Por outro lado as testemunhas apresentadas pelo ora recorrido, foram escolhidas entre os desafetos da recorrente; pessoas afastadas dos quadros de trabalhadores da Fábrica por indesejáveis; enfim, elementos que não dão nenhum valor à verdade.

Dentre essas testemunhas, aponta-se uma de nome Waldemar Machado que funciona em todos os processos movidos contra a firma ora recorrente. Essa, em última análise, não passa de uma testemunha de ofício.

Merece, também, especial registro, o fato de todas as testemunhas do recorrido serem pessoas desempregadas. Isto em uma época em que só não trabalha quem não quer, mostra o caráter de tais testemunhas.

Todas essas circunstâncias não foram levadas em linha de conta pelos julgadores. É de lamentar tal modo de agir.

É do conhecimento geral e a firma ora recorrente não ignora que, na apreciação das provas, deve-se ligar menos ao número das testemunhas do que às suas qualidades.

Fora as testemunhas citadas, o recorrido apresentou um Memorial, que, diga-se de passagem, não merece fé probante. Trata-se de um simples papel firmado por pessoas desconhecidas, sem que ao menos as firmas estejam reconhecidas. Aliás, nos dias que correm, não faltam indivíduos que se prestam a auxiliar operários inescrupulosos. Contanto que os empregadores saiam prejudicados no resultado da demanda, todos os expedientes são lícitos.

Outrossim, a firma ora recorrente chama a atenção, com o devido respeito, dêste Colendo Tribunal Superior, para o Memorandum de fls. 3 dos autos. O venerando acórdão recorrido, fez dêste Memorandum a pedra de toque do processo. Para êle, tal documento contem de forma categórica a demissão do recorrido. Entretanto, êste documento constitue, ou melhor, representa um mero ato de liberalidade da firma recorrente e, que, de maneira alguma deve ser encarado como fator que dispense a apuração da falta grave cometida pelo ora recorrido.

Face a tal maneira de ver as cousas, pergunta-se: nos dissídios individuais não se podem encontrar atos de liberalidade? Será vedado aos empregadores, indenizar o tempo de serviço dos empregados, quando reconhecem a justiça da despedida?

Naturalmente, as respostas são pela negativa. As firmas podem fazer liberalidades e indenizar os seus empregados quando bem lhes aprouver.

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE

ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

- Fl. 4 -

89
Mario Seixas Aurvalle

De conseguinte, o ato da recorrente oferecendo a indenização foi mera liberalidade, liberalidade que, aliás, usa frequentemente no trato com seus subordinados.

Se essa liberalidade não se concretizou foi devido a atitude própria recorrente.

Oferecendo o pagamento quiz, apenas, resolver uma situação do próprio recorrente, Não o fez com a intenção de reconhecer a injustiça da despedida.

Cumprindo salientar ainda que, não tivesse fortes razões, a recorrente não despediria o seu empregado ora recorrido. É preciso ter sempre presente que a recorrente como todos os industriais e comerciantes, necessitam de trabalhadores. Não têm interesse em substituir empregados bons, com prática e cumpridores dos seus deveres, por empregados novos.

No seu estabelecimento industrial, empregados existem com muitos anos de casa. Não são despedidos, nem molestados. Só os grevistas; só os que não querem trabalhar como o recorrido é que são despedidos.

Colendo Tribunal Superior

Por todo o exposto, está demonstrado e provado, data vênia, que a despedida do recorrido baseou-se em justa causa, por ter o mesmo incorrido na falta grave a que faz menção a letra "a", do Art. 482, da C.L.T.

Desta forma, o venerando acórdão recorrido foi prolatado contra a letra expressa de lei.

Parte necessariamente integrante dessas razões é a defesa apresentada pela firma recorrente, no curso do processo, a qual elucida o que há de essencial no litígio.

A firma recorrente confia plenamente no zelo e critério deste Colendo Tribunal, quanto à apreciação dos elementos e circunstâncias, capazes de determinar a solução do presente dissídio individual.

Espera, pois, a recorrente que o presente recurso seja admitido para ser, afinal, provido, reformando-se a decisão recorrida, por ser de inteira

J U S T I Ç A . -

PORTO ALEGRE,

5 de Julho de 1947

P.p.

Mario Seixas Aurvalle
Mario Seixas Aurvalle



90
[Handwritten signature]

TRT-224/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Srr. Presidente.

Em 5 de Julho de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

Admitido o recurso
e dou-lhe efeito
suspensivo. Notifiquei
o recorrido para
contratá-lo, querendo
fazer recurso
[Handwritten signature]
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT- 224/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell

Rua dos Andradas n. 1258

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.
que foi interposto recurso extraordinário no pro-
cesso em que Osma Huth contende com Fabrica de
Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia. Ltda.

Pôrto Alegre, 117 d e julho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

SRP.

117

DR. F. TALAIA O'DONNELL

ADVOGADO

ANDRADAS, 1258 (1.º ANDAR)

FONE 7365

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR

DO TRABALHO

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 806, 47

Em 24/7/1947

[Handwritten signature]

012
[Handwritten signature]

No autos, nenhuma conclusão.

em 24/7/47
[Handwritten signature]

PELO RECORRIDO - OSMAR HUTH

O recurso extraordinario interposto por Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. não encontra amparo legal, pois é meramente protelatorio.

Com efeito, pretende a empresa recorrente interpor o presente recurso extraordinario com fundamento na letra "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, pretendendo provar que o respeitavel acórdão, unanimemente prolatado, viola expressa disposição de lei.

Mas, é interessante frizar, nenhuma prova, nenhum argumento expende capaz de justificar a petição que pede o encaminhamento e o recebimento do recurso.

Aliás, a propria disposição do recurso já nos demonstra a inexistencia de qualquer prova nesse sentido, pois o mesmo está dividido em duas partes - "Ligeiro historico" e "De méritis". Não se

se vislumbra o menor argumento, a menor alegação que seja capaz de justificar a interposição do recurso extraordinário.

Assim,

P R E L I M I N A R M E N T E

é de não se tomar conhecimento do presente recurso extraordinário, por falta de fundamento legal.

Quanto ao

M E R I T O

a prova dos autos exuberantemente e à saciedade gera a convicção da liquidês do direito que ampara a pretensão do reclamante-recorrido, aliás reconhecida pela propria reclamada-recorrente, proclamada unanimemente pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e pelo Egregio Tribunal Regional do Trabalho, tambem por unanimidade de de votos.

É de se frizar, inicialmente, que dois Tribunais se pronunciaram sobre o processo e ambos julgaram uniformemente no mesmo sentido.

Aliás, o processo se resume exclusivamente no exame da prova, motivo por que a firma recorrente não conseguiu fazer a prova justificativa da interposição deste recurso, preferindo silenciar na esperança de que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho esquecesse de examninar preliminarmente este aspecto do recurso.

Mas, vejamos a prova dos autos.

Ao demitir o reclamante, a Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos reconheceu expressamente a inexistencia de qualquer falta capaz de justificar a dispensa e prometeu pagar-lhe as indenizações previstas em lei, dada e reconhecimento de qualquer falta grave que autorizasse a demissão.

Quando o reclamante se apresentou para receber suas indenizações, a reclamada-recorrente pretendeu pagar-lhe muito menos do que tinha realmente direito, motivo por que foi o reclamante obrigado a ingressar na Justiça do Trabalho com a reclamação de fls., pedindo o pagamento de todas as indenizações que efetivamente lhe eram devidas.

Contestando a reclamatoria, pretendeu então a reclamada-

93
A. H. M. S.

reclamada-recorrente demonstrar a existencia de faltas graves capazes de ilidir a pretensão do reclamante-recorrido.

Mas, foi infeliz nessa arguição, pois suas próprias testemunhas se encarregaram de destruir a fragilidade das acusações assacadas contra Osmar Huth.

A testemunha principal deste processo é sem duvida o inspetor de policia Antonio Marques, que fôra destacado para, secretamente, vigiar e controlar os trabalhadores da firma reclamada-recorrente e nada disse contra Osmar, mesmo porque este fôra dispensado antes de le entrar em função. Faz alegações contra o pai do reclamante...

Todas as testemunhas prestam depoimentos a favor do reclamante e é impressionante ressaltar o movimento de solidariedade que se formou em torno de sua pessoa como consequencia da demissão injusta que, digo, que lhe impos a reclamada (doc. fls. 37-38).

As testemunhas são unanimes em afirmar ser o reclamante um bom companheiro, otimo trabalhador e cumpridor de seus deveres, vivendo exclusivamente para o trabalho e que nem sequer sabia mesmo falar a lingua alemã.

A douta procuradoria adjunta tambem se pronunciou pela confirmação da respeitavel sentença de primeira instancia, pelos seus proprios fundamentos, pois bem apreciou a prova dos autos.

O acordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, cuja reforma em vão se pretende, está vasado de acordo com a prova dos autos e faz o estudo comparativo dos depoimentos prestados pelas testemunhas do reclamante e da firma reclamada, concluindo pela imprestabilidade probante destes, visto's terem declarado antipatias pelo reclamante. A prova deste, porém, escoreita, uniforme, corroborada pela solidariedade dos operarios da fabrica, não deixa margem a duvidas e gera a convicção plena e absoluta de que a firma reclamada, ao despedir o reclamante, não tinha e menor razão para faze-lo, tanto assim que ofereceu pagar-lhe as indenizações de lei. E o reclamante só não recebeu tais indenizações porque sabia estar amparado pela lei que garantia a estabilidade provisoria aos reservistas em idade de convocação militar.

Contra essa pretensão é que se insurgiu a firma reclamada

reclamada-recorrente ,demonstrando apenas que não queria o reclamante em seus quadros funcionais.

A respeitavel sentença de primeira instancia, o douto procurador adjunto e o venerando acordão recorrido são unanimes em proclamar que o documento de fls. 3 resolve definitivamente a questão, pois por ele, a reclamada reconhece a inexistencia de qualquer falta grave que porventura pudesse atribuir ao reclamante e lhe oferece o pagamento das indenizações de lei.

Aliás, o venerando acordão foi positivo,ao proclamar,em sua parte final:

"Não interessa apreciar prova testemunhal que não consegue destruir o documento de fls. 3 que contém, de modo expresso, a demissão do recorrido.

A recorrente ao redigir e assinar o memorandum de fls. 3 precipitou os acontecimentos,portanto deve suportar as consequencias dêsse seu ato. É inutil forjar prova testemunhal inoperante e que nem sequer abordou o texto do citado memorandum".(fls. 83).

Amparado na prova dos autos, na lei, na doutrina e na jurisprudencia, alicerçado na respeitavel sentença de primeira instancia, no parecer da douda procuradoria -adjunta e no venerando acordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, espera-se, com os doutos e brilhantes suprimentos dos eminentes Ministros do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, seja negado provimento ao recurso, confirmando-se a respeitavel decisão recorrida por seus proprios e juridicos fundamentos, ratificando-se, assim, o primado inderrocavel do Direito e da

J U S T I Ç A

Porto Alegre, 23 de julho de 1947.

p.p.

F. Tafua @ Formel



96
9/11/47

ART-294/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autos conclusos

ao Snr. Presidente

Em 11 de Junho de 1947

Luiz de Albuquerque
Secretário

Subam os autos
ao Egrégio Tribunal
Superior do Trabalho
para os fins de direito

Esta supra.
F. J. de A. P.
Presidente

97
107

RECEBIMENTO

Aos 8 dias do mez de agosto de 1947
foram-me entregues estes autos por parte do T. P. T. da
4.ª Região. De que para constar, lavrei este termo.

Luiza Fera de B. B. B. Vianna
Adj. Adm. H.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 97 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 8 de

agosto de 1947
Luiza Fera de B. B. B. Vianna
Adj. Adm. H.

Aos 8 dias do mez de agosto de 1947
foram-me entregues estes autos à Procuradoria
da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

João Zuppler
Chefe subs. de P. T.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



TST = 6 862/47

Recorrente :- Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Recorrido :-- Osmar Huth

P A R E C E R

1 - Na espécie, preliminarmente, o recurso não parece admissível, por falta de fundamento legal. A invocação que a firma recorrente faz do art. 482, letra "c", da C.L.T. não tem base alguma, de vez que, é verdade, nenhuma prova, nenhum argumento expende, capaz de justificar a petição que pede o recebimento do recurso.

2 - Quanto ao mérito, a decisão unânime do T.R. do T., da 2ª Região, que confirmou a jurídica decisão da J.C.J. de Pelotas, merece ser mantida, de vez que, como já bem acentuou o parecer da Procuradoria Regional de fls. 68, provado ter ocorrido dispensa sem justa causa, o empregado despedido terá direito às indenizações previstas em lei.

3 - Diante do exposto, sou de parecer pelo não provimento do recurso extraordinário interposto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1947.

HUMBERTO GRANDE

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO DA PROCURADORIA GERAL
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 FLS. 99

FL

enviado ao Gabinete em 10. 9. 47

Alde
 E.S.C. (E)

Com o parecer de f. 98, devolve-se.

70-9-947

Americo Lopes

Pres. Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
 ao Sr. Presidente.

Em, 12-9-47
Alde
 Pelo SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1947

[Assinatura]
 Presidente

Dr. MAXIMIANO POMBO CIRNE

Esc. RUA MEXICO 90-3o. Sala 302

TEL. 22-0074

Res. RUA DRACENA 104 - apt. 101 s/s

TEL. 26-6823 - BOTAFOGO

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal

Superior do Trabalho

100
95

Caro Sr. Ministro - 19-8-47
[Signature]

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
Nº. 7305	Data 19 AGT 1947
Distribuição	SPT

O advogado, que esta subscreve, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. se digne mandar juntar a presente, com o instrumento de mandato que a acompanha, aos autos do recurso extraordinário nº 6.862/47, em que é recorrente a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., estabelecida em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e recorrido Osmar Huth.

Termos em que

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1947

Maximiano Pombo Cirne
 Maximiano Pombo Cirne
 - Insc. nº 6.081 -

101
95

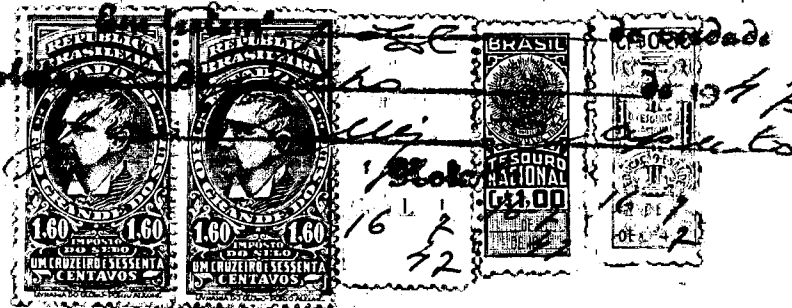
Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA

ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

SUBSTABELECIMENTO

- Com reserva dos mesmos para mim em pleno vigor, substabeleço no Dr. Maximiano Pombo Cirne, advogado, brasileiro naturalizado, casado, residente no Rio de Janeiro, rua Mexico nº 90, os poderes que me foram conferidos por Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., na procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista movida por Osmar Huth, ora em grau de recurso no Eg. Tribunal Superior do Trabalho, podendo o substabelecido substabelecer.-

reconheço a assinatura de Peloto 16
Tancredo Amaral
Braga do que Tancredo Amaral



BUX 7, 11

3º OFFICIO DE NOTAS
NOTARIO
JOSÉ LUIZ CAPUTO
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS - R. G. S.

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

102
celg

Sorteado Relator o Sr. DELFIM MOREIRA

Designado Revisor o Sr. ASTOLFO SERRA

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1947

PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1947

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1947

RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1947

REVISOR



7/10/3
Ferreira

JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
Tribunal Superior do Trabalho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo CNT N.º 6.862/47

Tribunal Superior do Trabalho

CERTIFICO que o ~~Conselho Nacional do Trabalho~~,
em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes
autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, por falta
de fundamento legal, unanimemente.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro
Godoy Ilha, por ausente a sessão.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Conselheiros MINISTROS:

Delfim Moreira, Astolfo Serra, Oliveira Lima, Antonio Carvalho,
Julio Barata, Edgard Sanches e Rômulo Cardim.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. BAPTISTA BITTENCOURT.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1948

Secretário do Conselho

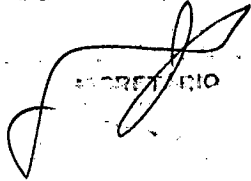
104
lll

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à S.A.
para os fins de direito.

Em

6.1.48


SECRETARIO



105
cll5

ACÓRDÃO

Proc.TST - 6 862-47

(TST-8-48)
EW/DCB

Só se admite recurso extraordinário, quando verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos dispositivos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e , como recorrido, Osmar Huth:

Osmar Huth pleiteou sua reintegração * nos serviços da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., por se encontrar, à época da despedida, sob proteção do Decreto-lei nº 5 689, de 22 de Julho de 1943, alegando, ainda, que a empresa se manifestou disposta a pagar-lhe as indenizações legais, o que prova a falta de justa causa para a despedida. Pediu a * permanência no emprego, recusando as indenizações.

Defendeu-se a Reclamada, afirmando que se comprometera a pagar as indenizações referidas, por mera liberalidade, mas que o Reclamante dera motivo para sua despedida, uma vez que sabotava o andamento dos trabalhos em plena * época de guerra, falando alemão dentro das oficinas e em hora de serviço, o que era proibido por lei.

Feita a instrução do processo, ouvido-se testemunhas apresentadas pelas partes, pela decisão de fls. 53, considerou a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas contraditória a prova testemunhal, no tocante às faltas * incriminadas ao empregado e, acatando as expressões do documento de fls. 3, em que a empresa se propõe a pagar ao Reclamante as indenizações legais, julgou procedente a reclamação, condenando a firma ao pagamento de aviso prévio, indenização *

106
celg

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

por despedida injusta, salários que lhe são devidos, desde a data de sua despedida até à data da revogação do Decreto-lei nº 5 689, pela extinção do estado de guerra, tudo num montante de Cr\$... 9 200,00 (nove mil e duzentos cruzeiros):

Dessa decisão recorreu a reclamada para o Tribunal Regional do Trabalho da 4a.Região que, pelo acórdão de fls.81, por unanimidade de votos, confirmou a decisão de 1a. instância.

Com fundamento na alínea b do art.896 da * Consolidação, manifestou o empregador recurso extraordinário para este Tribunal, alegando violação do art.482, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo em que o reclamante praticava atos de sabotagem e falava alemão em serviço em época de guerra.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, não conheço do recurso, * nos termos do parecer da Procuradoria Geral, por falta de fundamento legal. A invocação do art.482, letra a, não impressiona, em face da prova dos autos. Nenhum argumento expende para justificativa do recurso, limitando-se a analisar matéria de fato bem decidida pelas instâncias inferiores.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1948.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Presidente

Delphin Moreira Relator

Batista Bittencourt Procurador

Ciente

Publicado no Diário de Justiça.

em 29/1/1948 - página

107
delg

Transmita-se à S. P. T.

Em 30/1/48

[Signature]
Kyval Soares Cerqueira
Chefe da S. A. T.

REMESSA

A S. C. para certificar se... este
recurso da decisão de fls. *96/10*

Rio, *12* de *Dezembro* de 194*8*

[Signature]
Chefe da
feho

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não
interpostos que se referem a cursos.

Rio de Janeiro, *14* de *2* de 19*48*

[Signature]
[Signature]

Encaminha

Rio *[Signature]*

[Signature]
[Signature]
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em, _____

17-2-48

Adolpho

SECRETÁRIO

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 17 de fevereiro de 1948

Presidência

REMESSA

Aos 20 dias do mês de

fevereiro de 1948

faço remessa destes autos ao

T. B. T. da 4ª. Pl.

Do que para constar, lavrei este termo.

Adolpho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Fl. 108
M. G.

Proc. T. R. T. 224/47

Recebido na Secretaria.

Em 30 de Março de 1948

Maria Galvão

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 20 de 3 de 1948

Luiz Muniz de Azevedo
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 3 de 3 de 1948

José Humberto
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1109
10/10/19

Certifico que nesta data notifi-
quei os interessados do recla-
mação perante o reclamado da
causa dos autos a este Juiz.

Em 13.11.18

Rouayher. V



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

~~XRIOX DE X JANEIRO X DXXI~~

Proc° n. JCJ - 108/48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

EXEQUENTE - OSMAR HUTH

EXECUTADA - JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Almo. Sr. Presidente da J. de C. e ~~Justiça~~
mentos.

A. em oparado. Apres. re a rel. ~~de~~
de 17 autos principais. Seja expedido
o respectivo mandado, determinando
cumprimento o requerido, o pagamento
do valor da sustentação e
respectivos fins de curso.

Em 12. 4. 48.

Osmeo Luth vem, em autos da reclamação em entenda com a firma Joazeiro Oliveira & Cia. Ltda., requer a execução da sentença que ordenou a ora executada a pagar-lhe a importância de \$ 9.200,00 (nove mil e duzentos e noventa e dois reais), acrescida, após, dos juros de curso, em taxa legal de seis por cento (6%).

Requer, pois, que - J. em autos - dispense expedido mandado, a fim - de se a execução da pagar a importância e mais juros e custas, em favor e em nome do requerente, no cumprimento a execução, sob pena de

Fe de deservimento
Pelos, 12 de abril de 1948
Antônio Ferreira Martins

- J. C. J. U. 1948
Recebido em 12. 4. 48
Protocolado sob. n. 130
Em 12. 4. 48
Esparregado



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

C Á L C U L O

Valor da condenação imposta pela
decisão exequenda..... CR\$ 9.200,00

Juros de mora (6%) sôbre o valor
da condenação até o dia de ontem
(11/4/48) e a partir da data da
petição inicial do processo prin-
cipal (11/4/44)..... CR\$ 1.932,00

TOTAL..... CR\$ 11.132,00

(ONZE MIL CENTO E TRINTA E DOIS CRUZEIROS).

Pelotas, em 12 de abril de 1.948.

Handwritten signature of the Secretary
Secretária.

VISTO:

Handwritten signature of the President
Juiz-Presidente.

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fls. do sr. Juiz-
Presidente, expedí mandado de citação, entregando-o ao sr.
Oficial de Diligências, para cumprimento da decisão exequenda,
de acôrdo com o cálculo supra.

em 13/4/48.

Handwritten signature of the Secretary
Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

MANDADO DECITAÇÃO

EU, DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

MANDO que o Praticante de Escritório JOAQUIM PEREIRA DA SILVA designado para exercer as funções de Oficial de Diligências desta Junta cite a firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA, estabelecida nesta cidade, intimando-a a que pague, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 880, da Consolidação das Leis do Trabalho, a importância total de onze mil cento e trinta e dois cruzeiros (CR\$ 11.132,00), sendo nove mil e duzentos cruzeiros (CR\$ 9.200,00) relativos ao valor da condenação que foi imposta á referida empresa na reclamação trabalhista que contra a mesma moveu OS MAR HUTH, e um mil novecentos e trinta e dois cruzeiros (CR\$ 1.932,00) relativos aos juros de mora contados a partir da data da petição inicial, tudo consoante despacho exarado nos autos do processo de execução de sentença nº JCJ 108/48 que Osmar Huth apresentou contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.. Assim fazendo, fique a citada firma de todo ciente do mandado presente, afim de que no prazo legal pague áquela importância ou garanta a execução, nomeando bens a penhora, sob pena de ser ela feita judicialmente sôbre tantos bens quantos bastem para o aludido pagamento. - Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito.

Handwritten signature of Mozart Victor Russomano.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Artífice e Dou Jé que,
nesta data, me dirigi aos
escritórios da firma
Joaquim Oliveira & Cia, e,
em laudo, uti meo J. J.
Vilares de Oliveira, de-
presentante legal da cidade
Juruá, que tenho ciência
de todo o conteúdo do
presente mandado de ci-
tacia. Sei contrafe'

Plots, 13 de abril
de 1948. Joaquim Vilares
de Vilares

Ciente

Joaquim Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15
L. R. R.

JUNTADA

Em esta data, juntada aos autos

do requerimento
de nº 10.17

Em 11 de Junho de 1948

Louey R. R.

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da J.de C. e J. de Pelotas,

J. B.
P. B. B.

EXECUÇÃO

Osmar Huth

v.

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

J. as autos. Ao subleivamento da parte interessada, sem prejuizo. Depois, do promissivamente de parte executada, aqui a executada intimada.

14. 4. 48.
Osmar Huth

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., desta cidade, com a devida vênia, diz e requer a V.Exa. o seguinte:-

1.- Intempestivamente, Osmar Huth, está promovendo execução de um julgado do Eg. Tribunal Superior do Trabalho contra a firma supte.- A execução é intempestiva porque a supte. não havia, ainda, sido notificada da baixa dos autos do dissídio - trabalhista a esta instância e, de conseguinte, não lhe foi dada a oportunidade de promover a respectiva liquidação.-

2.- A supte. foi condenada a indenizar o referido Osmar Huth, por despedida sem justa causa.-

3.- O exequente em seu pedido - e nos termos do mandado executório - está pedindo, além da importância da condenação, mais juros de móra, contados a partir da data da petição inicial da reclamação trabalhista e na importância de cr. \$ 1.932,00 .- A execução não se justifica. A supte. não foi notificada, ou intimada, da decisão.- Não lhe foi dada oportunidade para qualquer solução, mediante o pagamento, do caso.-

4.- A supte. não tem que pagar, porque não deve, juros de móra.-

"JUROS DE MÓRA

Incabível seu pagamento na Justiça do Trabalho, bem como os honorários de advogado. (TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, vol. 8º, pg. 317).-

Não tem cabimento êsse pedido na Justiça do Trabalho, a não ser em face de execução, de acôrdo com o art. 1º do D.L., nº 8737, de 19.1.1946 (TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ano 1947, pg. 15).-

Não tem cabimento êsse pedido em reclamação trabalhista, de acôrdo com reiterada e unânime jurisprudência dos tribunais desta justiça especializada. A C.L.T. só se refere incidentalmente aos juros de móra no art. 883 e, assim mesmo, em face de execução. (TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ano de 1947, pg. 26).- "

E, pois, intempestiva a cobrança de juros, maxime a partir da data da inicial da reclamação trabalhista.- Juros de móra só na execução, consequentemente, a partir da citação da executada.-

5.- Se a supte. houvesse sido notificada da baixa dos autos teria providenciado o pagamento da importância da condenação. Livre de qualquer execução.-

Entretanto a supte. - pessoalmente - só teve conhecimento do assunto pela citação, ontem realizada e o seu advogado só foi notificado da baixa dos autos - também ontem - na parte da tarde, e com a paralela comunicação de já haver sido requerida a execução.-

6.- A supte. quer cumprir - e vai cumprir - o acórdão do Eg. Tribunal, mas o quer fazer - em termos - pagando apenas o devido.-

7.- A supte. apresenta esta petição para lograr fique o pedido circunscrito a importância da condenação e mais as respectivas custas, com exclusão dos juros de mora pedidos.-

Se ex-adverso não se concordar com a exclusão dos juros pedidos, deve esta petição ser recebida como embargos à execução para serem processado na forma da lei.-

8.- Se ex-adverso for concordada a exclusão dos juros da mora a supte. requer a V.Exa. se digne de mandar contar os autos para a efetiva liquidação, pelo respectivo pagamento.

P.E.D.

Pelotas, 14 de Abril de 1948

P.P. T. Amador Braga

EM TEMPO:- No caso de ser recebida esta como embargos, a supte. requer a V.Exa. se digne de mandar expedir guia para ser recolhida ao B. do Brasil, em depósito para garantir a execução, a quantia pedida de cr.\$ 11.132,00.-

Pelotas, 14 de Abril de 1948

P.P. T. Amador Braga



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

288
P. P. Souza

CERTIFICO que nesta data interviu o

dr. Antonio Ferreira Martins

do conteúdo da teor da petição de fls. 6.

Em 14 de 11 de 1948

Ricardo Soares

Devido ao pedido para
as fins de servir
debe ser expedido de
imediatamente a favor
do condenado.

Assinado
R. P. Souza

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 6
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 14 de 11 de 1948

Ricardo Soares



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

25/9
[Assinatura]

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, D. F.

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 15 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Palotins, às 13,30 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Osmar Huth, por seu procurador, e o Reclamado Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., por seu procurador, e por este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 92.000, digo, de Cr\$ 9.200,00 (nove mil ~~reais~~ e duzentos cruzeiros), relativa ao valor total do pedido de execução protocolado nesta JCJ em 12 de abril corrente, sob nº 134, Procº JCJ n. 108/48.---

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

[Assinatura]
Secretário ad-hoc
[Assinatura]
Reclamante
[Assinatura]
Reclamado



Res. 10
J. Silva

CÁLCULO DE CUSTAS

Certidões dos autos:
4 (fls. 3, 4vº e 8).....CR\$ 8,00

Termos nos autos:
3 vº, 5 e 9.....CR\$ 3,00

Cálculo de fls. 3:.....CR\$ 8,00

Mandado de fls. 4:.....CR\$ 8,00

Cálculo presente:.....CR\$ 19,00

TOTAL..... CR\$ 34,00.

EDUCAÇÃO E SAÚDE..... CR\$ 0,80.

CUSTAS TOTAIS.....CR\$ 34,80

(TRINTA E QUATRO CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 15 de abril de 1.948.

J. Silva

Secretário "ad-hoc".

M. M.

Visto:

Juiz Presidente.



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em *pelotas*, federais, custas
no valor de Cr\$ 34,80

Em 15 de abril de 1948
J. Silva
Secretário "ad-hoc"

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de abril de 1948

Ribeiro

SECRETÁRIO "ad-hoc"

05

*Ap. que se
data supra
Ribeiro*

ARQUIVADO

Em 15 de abril de 1948

Ribeiro

[Faint handwritten notes and stamps at the bottom of the page]